



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
Coordenação de Licitações
Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br

Julgamento

Brasília, 02 de março de 2022.

JULGAMENTO DE RECURSO RCE Nº 08/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para elaboração de projeto básico completo em BIM (*Building Information Modeling*) e estudo operacional para implantação da Ferrovia EF-170 (Ferrogrão), com cerca de 933 quilômetros de extensão.

RECORRENTE:	CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE , composto pelas empresas: 1. ECOPLAN Engenharia Ltda. - CNPJ nº 92.930.643/0001-52 (50%); 2. SKILL Engenharia Ltda. - CNPJ nº 02.991.032/0001-21 (45%) e 3. LIMINE Consultoria e Engenharia Sociedade Simples - CNPJ nº 20.305.517/0001-04 (5%).
RECORRIDAS:	CONSÓRCIO ENECON-HOUER-FERROGRÃO , composto pelas empresas: 1. ENECON Engenharia Ltda. - CNPJ nº 33.830.043/0001-53 (50%) e 2. HOUER Engenharia Ltda. - CNPJ nº 18.578.135/0001-02 (50%). CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO , composto pelas empresas: 1. SYSTRA Engenharia e Consultoria Ltda. - CNPJ nº 52.635.422/0001-37 (80%); e 2. LOGIT Engenharia Consultiva Ltda. - CNPJ nº 05.093.144/0002-34 (20%).

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme Recurso incluído no SEI nº 5286363.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE (ECOPLAN):

2. Insurge a recorrente contra a decisão de sua inabilitação em relação à comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido em caso de consórcio, alegando que:

[...] não concorda com a decisão de "INABILITAÇÃO do Consórcio, pela não comprovação do item 11.4.2.3, alínea b do Edital (capital social ou patrimônio líquido no percentual de participação da consorciada LIMINE de 5% que representa o valor de R\$ 6.736,82)"

[...]

Das exigências editalícias relativas à capacidade econômico-financeira para o caso de Consórcio (item 11.4.2.3), cabe destacar:

i) O item "b", CUIJA REDAÇÃO FOI EXTRAÍDA DO ART. 33, INCISO III DA LEI 8.666/93, deixa claro que o somatório dos patrimônios líquidos é uma prerrogativa da lei, mas não uma exigência, o que se colhe da expressão "SERÁ ADMITIDO",

ii) O item "c", por sua vez, traz uma peculiaridade dentre os requisitos de ordem econômico-financeira, que é relativo aos índices: enquanto para o patrimônio líquido o requisito pode ser vencido coletivamente (é permitido o somatório), no caso dos índices, a comprovação de atendimento deve ser feita de forma isolada (um cálculo para cada empresa). O equívoco acima anunciado está relacionado ao teor da alínea "b" do item 11.4.2.3, que trata do patrimônio líquido a ser demonstrado pelo Consórcio.

Ocorre que inexistente a avaliação do requisito do patrimônio líquido em relação "a cada empresa", visto que se trata de um consórcio e que o atendimento, conforme citado no item "b" do item 11.4.2.1 do Edital, diz respeito a um patrimônio líquido mínimo a ser exigido da licitante.

Ou seja, relativamente ao patrimônio líquido, há apenas um parâmetro a ser atendido (o valor do patrimônio líquido total da licitante), e ele deve ser atendido pelo Consórcio.

Há, inclusive, regras próprias para atendimento desse requisito no caso de consórcio: o valor exigido é 30% maior do que o requerido para licitantes individuais (11.4.2.3-a).

O Edital admite que haja uma conjugação das empresas para cumprirem, juntas, o valor exigido, porém, nesse caso, o somatório dos valores das consorciadas deve obedecer ao critério de ponderação citado no item 11.4.2.3-b, qual seja: cada parcela do somatório deve considerar o valor do patrimônio líquido de cada empresa e o seu percentual de sua participação no consórcio.

O que gerou o equívoco foi a INTERPRETAÇÃO INADEQUADA DO TEXTO EXTRAÍDO DA LEI 8666/93, ART. 33, III, DE ONDE DERIVOU O ITEM "B" ACIMA REFERIDO. Vejamos o TEXTO ORIGINAL DA LEI 8666/93 (de onde derivou o item "b"):

"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, ADMITINDO-SE, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, O SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA CONSORCIADO, NA PROPORÇÃO DE SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;"

O presente recurso destina-se, portanto, a dirimir o equívoco.

O "SOMATÓRIO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE CADA EMPRESA DE ACORDO COM OS SEUS PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO" é uma alternativa prevista em lei, CONSTITUINDO FACULDADE DA LICITANTE, NÃO OBRIGADA.

O termo "ADMITE-SE" que se lê confirma se tratar de MERA POSSIBILIDADE, A SER USUFRUÍDA POR EMPRESAS QUE SE ASSOCIAM EM CONSÓRCIO por não conseguirem preencher, isoladamente, as exigências editalícias.

Dito de outra forma: SE UMA DAS EMPRESAS DO CONSÓRCIO RESPONDER, SOZINHA, PELO VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO requerido na licitação (que no caso de consórcio é acrescido de 30% em relação ao valor exigido da licitante individual), NÃO SERÁ NECESSÁRIO FAZER USO DA PREROGATIVA LEGAL, DISPENSANDO-SE, ASSIM, O SOMATÓRIO. Porém, caso o consórcio necessite recorrer à (fazer uso da) possibilidade "admitida" em lei (e descrita no edital), que é a de utilizar o "somatório dos valores de cada consorciado" para atingir o valor de patrimônio líquido mínimo exigido, será preciso que esse somatório respeite a regra de que a parcela de patrimônio líquido de cada consorciado seja ponderada pelo seu respectivo percentual de participação no consórcio.

Significa dizer que a licitante não precisa utilizar a possibilidade de "somatório" prevista na lei caso não seja necessário, como é o caso do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE, onde UMA DAS EMPRESAS (ECOPLAN) JÁ CUMPRE, ISOLADAMENTE E COM FOLGA (POSSUI R\$ 18.290.643,31 DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, enquanto o mínimo requerido é de R\$ 3.254.736,44), a qualificação econômico-financeira requerida relativa ao patrimônio líquido mínimo requerido. Nesse contexto, vale fazer a reconstituição do caso concreto em relação à aplicação do dispositivo legal em comento.

Conforme se depreende da Lei de onde derivou a alínea "b", a verificação do atendimento do requisito "patrimônio líquido", para licitantes associadas em Consórcio, consiste nos passos descritos a seguir:

1º passo: definir o valor mínimo de patrimônio de que deve ser comprovado. [no caso, R\$ 3.254.736,44 (equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, com acréscimo de 30%, por se tratar de consórcio)]

2º passo: analisar o patrimônio líquido de cada empresa, a fim de verificar se, isoladamente, alguma empresa atende ao requisito. [no caso, o requisito é preenchido se for tomado apenas o patrimônio comprovado da empresa Ecoplan (R\$ 18.290.643,31)]

3º passo: se (e somente se) nenhuma empresa, sozinha, apresentar a condição financeira relativa ao patrimônio líquido, ADMITE-SE A SOMA DOS PATRIMÔNIOS, sendo essa soma ponderada conforme os percentuais de participação de cada empresa na composição do consórcio. [no caso, como o 2º passo já foi suficiente para comprovar a capacidade econômico-financeira do consórcio, é dispensável avançar para o 3º passo.

De qualquer forma, vale notar que, ao proceder a soma dos valores de patrimônio líquido de cada empresa do consórcio multiplicados, cada um, pelos respectivos percentuais de participação, o somatório (R\$ 15.291.929,31) também resulta favorável à demonstração de atendimento do requisito) Importa salientar, ainda, que a ponderação estabelecida em lei (segundo os percentuais de participação de cada empresa) não é aplicada sobre o valor do patrimônio exigido, como fez a Comissão, e sim sobre o valor do patrimônio que cada empresa logrou possuir. E somente depois de efetuar o cálculo de cada parcela da soma (PL da empresa multiplicado pelo % dela no Consórcio) é que se tem o parâmetro de cálculo a ser calculado com o paradigma da licitação (PL mínimo requerido para o caso de Consórcio).

O texto da lei ("o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação") remete a uma leitura clara: as parcelas da soma a ser realizada, no caso do emprego desta alternativa de cálculo, compreendem a multiplicação do patrimônio líquido de cada empresa pela percentagem de sua respectiva participação no consórcio. Então, ainda que fosse necessário utilizar a possibilidade de realizar o somatório ponderado, a validação a ser realizada seria a comparação do resultado do somatório ponderado (cálculo a seguir) com o valor do patrimônio líquido requerido para o consórcio (R\$ 3.254.736,44).

1) ECOPLAN - participação no Consórcio: 50% - patrimônio líquido: R\$ 18.290.643,31 - parcela de contribuição no somatório do patrimônio líquido: R\$ 9.145.321,66

2) SKILL - participação no Consórcio: 45% - patrimônio líquido: R\$ 13.648.567,31 - parcela de contribuição no somatório do patrimônio líquido: R\$ 6.141.855,29

3) LIMINE - participação no Consórcio: 5% - patrimônio líquido: R\$ 95.047,63 - parcela de contribuição no somatório do patrimônio líquido: R\$ 4.752,36

PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL DO CONSÓRCIO: R\$ 9.145.321,66 + R\$ 6.141.855,29 + R\$ 4.752,36 = R\$ 15.291.929,31

Conclusão: como o somatório do patrimônio líquido do consórcio (cálculo realizado considerando a participação em percentual das empresas no Consórcio, possibilidade prevista na alínea b) do item 11.4.2.3 do Edital RCE 8/2021) é superior ao patrimônio líquido mínimo exigido em caso de Consórcio, conclui-se que o Consórcio atende, de duas formas, ao requisito do item 11.4.2.1, alínea "a", combinado com o item 11.4.2.3, alínea "b", do edital:

forma 1 - considerando o patrimônio líquido da Ecoplan, na forma isolada (ou seja, sem precisar contar com a possibilidade de efetuar o somatório);

forma 2 - considerando o somatório, calculado ponderando as parcelas do somatório conforme participação de cada empresa no consórcio.

O processo de cálculo, montado a partir do dispositivo legal, mostra que, uma vez preenchido o requisito no 2º passo, está atendida a condição de habilitação relativa à capacidade econômica financeira descrita no item 11.4.2.1-a do Edital (comprovação de que a licitante possui o patrimônio líquido mínimo exigido), dispensando a alternativa legal (reiterada no item 11.4.2.3-b do Edital) de proceder à soma dos patrimônios com os pesos proporcionais à participação de cada empresa.

O CÁLCULO DEMONSTRADO ANTERIORMENTE VAI DE ENCONTRO AO PARECER Nº 00972/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU, que estabelece que "A BASE DE CÁLCULO SOBRE A QUAL INCIDIRÁ A REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 33, INCISO III, DA LEI 8.666/1993 SERÁ APLICADA SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE CADA CONSORCIADO. O RESULTADO SERÁ SOMADO E CONFRONTADO COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO PARA O CONSÓRCIO."

O PARECER Nº 00972/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU FOI APROVADO PELO DESPACHO Nº 03101/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU do Procurador Geral que conclui:

... 8. Por fim, em observância ao princípio da segurança jurídica, a nova interpretação do art. 33, III deverá ser utilizada às situações não consolidadas.

9. Diante do exposto, aprova a conclusão do PARECER n. 00972/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU, entendendo que A BASE DE CÁLCULO SOBRE A QUAL INCIDIRÁ A REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 33, III DA LEI 8.666/1993, DEVE SER APLICADA SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE CADA CONSORCIADO, SENDO O RESULTADO SOMADO E CONFRONTADO COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EXIGIDO PARA O CONSÓRCIO. ...

A AGU - Advocacia-Geral da União é a instituição responsável pela representação, fiscalização e controle jurídicos da União e da República Federativa do Brasil, bem como pela proteção do patrimônio público contra terceiros ou contra os ocupantes do Governo. A AGU é a responsável pela disponibilização de modelos como ponto de partida para a confecção de minutos de editais e anexos, ao mesmo tempo em que contém referências que orientam a manter a regularidade dos textos finais, a fim de conferir segurança e celeridade da análise jurídica. A AGU disponibiliza para utilização modelos de Edital, Termo de Referência, Projeto Básico, Ata de Registro de Preços e Termo Contratual, os quais se referem a diferentes tipos de contratação e podem ser acessados no menu ao lado esquerdo.

[...]

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...) III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;"

Observemos neste caso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 424/2021-00 que o cálculo do patrimônio líquido do consórcio se quer levou em consideração o percentual de participação das empresas no consórcio porque A LICITANTE ECOPLAN, LÍDER DO CONSÓRCIO, POSSUI O PATRIMÔNIO TOTAL REQUERIDO.

Caso B: "EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 274/2017-00 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - Empresa vencedora: CONSÓRCIO ECOPLAN-PM TECH - Valor Final da Proposta (VFP) = R\$ 14.318.000,00 - Patrimônio Líquido = 10% de sua Proposta Final de Preço - OK

Observação: Patrimônio Líquido = 10% de sua Proposta Final de Preço

O cálculo foi realizado conforme determinado no DESPACHO DIREX - SEI/DNIT 0395599 (fl.917), publicado no site do DNIT. Neste caso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 274/2017-00 o cálculo do patrimônio líquido do consórcio levou em consideração o Parecer nº 00972/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU validado pelo Despacho n. 03101/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU que se manifestou pela aplicabilidade do art. 33 e seus incisos da Lei nº 8.666/1993 aos editais que autorizam a participação de consórcio, por ser de observância obrigatória, bem como sugere a inclusão do mesmo nos editais padrões.

Ademais entende que a forma de cálculo correta é a disposta no exemplo 1 do despacho da DIREX (SEI Nº 0349890), que utiliza com base de cálculo o capital social da empresa apresentado de cada consorciado e aplica o somatório do mesmo, conforme quadro abaixo (Exemplo 1):

a) EXEMPLO 1: Aplicando-se o entendimento específico do Art. 33, inciso III: somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação: - Valor Licitado: 15.000.000,00 - PL Exigido 10%: 1.500.000,00 - PL mínimo exigido para Consórcio (sem acréscimo de 30%): 1.500.000,00 Empresa: A / Capital Social: 20.000.000,00 / Percentual de Participação: 90% / Cálculo %: 18.000.000,00 / Análise: OK Empresa: B / Capital Social: 13.000,00 / Percentual de Participação: 10% / Cálculo %: 1.300,00 / Análise: OK TOTAL DO PL MÍNIMO EXIGIDO PARA CONSÓRCIO (SEM ACRESCIMO DE 30%): 18.001.300,00 - HABILITADO OBS: Nesse exemplo, o percentual foi aplicado considerando, como base de cálculo, o valor do Capital Social de cada consorciado, de acordo com sua participação, bem como foi aplicado o somatório dos valores dos mesmos, conforme disposto no art. 33, inciso III da lei nº 8.666/93.

Caso C: "EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2021-01 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - Empresa vencedora: CONSÓRCIO FOCUS-ANTONELLY - Valor Estimado: R\$ 25.740.879,27 - PL Exigido 10%: 2.754.087,93 - PL mínimo exigido para Consórcio (sem acréscimo de 30%): 2.754.087,93 - Valor da Proposta: 21.485.000,00 - PL Exigido 10%: 2.148.500,00 - PL mínimo exigido para Consórcio (sem acréscimo de 30%): 2.148.500,00 - Empresa FOCUS / Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 2.002.239,06 / % de Participação = 90 / Cálculo % = 1.802.015,15 / Análise: OK - Empresa ANTONELLY / Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 17.990.607,83 / % de Participação = 10 / Cálculo % = 1.799.060,78 / Análise: OK - TOTAL = 3.601.075,93 - HABILITADO Também no caso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2021-01 o cálculo do patrimônio líquido do consórcio levou em consideração o Parecer nº 00972/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU validado pelo Despacho n. 03101/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU. O julgamento atendeu ao parecer da AGU que utiliza como base de cálculo o capital social de cada empresa na proporção da sua participação e aplicando o somatório do mesmo. O consórcio atendeu à comprovação do patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, considerando o somatório dos valores de cada consorciado, proporcionalmente à participação.

Em que pese o Consórcio já atender ao patrimônio líquido mínimo exigido utilizando apenas o patrimônio de uma das empresas (isoladamente), também na forma coletiva possibilitada na lei, verifica-se o atendimento do quesito de avaliação. Para verificar o atendimento segundo a hipótese da análise coletiva (dispensável no caso do Consórcio ECOPLAN-SKILL-LIMINE), o parâmetro a ser confrontado com o valor mínimo de patrimônio líquido estabelecido para o consórcio (30% maior do que aquele estabelecido para a licitante que concorre individualmente) é o resultado da soma, não havendo, em relação ao patrimônio líquido, regra a ser cumprida por cada empresa isoladamente. ASSIM, A EXPRESSÃO "NA PROPORÇÃO DE SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO" SIGNIFICA DIZER QUE CADA EMPRESA COMPONENTE DO CONSÓRCIO MULTIPLICARÁ O PERCENTUAL DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO PELO SEU EFETIVO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DEVENDO A SOMA DOS VALORES ASSIM CALCULADOS PARA TODAS AS EMPRESAS DO CONSÓRCIO SER, NO MÍNIMO, O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO NO EDITAL.

Ou seja, ainda que a análise da capacidade econômico-financeira pudesse encerrar no Passo 2 – pois vencida a comprovação requerida já nesta etapa – o atendimento é verificado, igualmente, ao considerar o cálculo alternativo da lei, no qual se utiliza o caráter coletivo do consórcio, somando-se os patrimônios de cada empresa com os pesos de suas participações (somatório proporcional).

Analisando-se a redação do dispositivo legal em questão ("admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação"), constata-se que a expressão "na proporção de sua participação" vem após o termo "somatório", deixando claro que a avaliação, no caso de serem consideradas as proporções, é uma avaliação coletiva. Não há, portanto, razão para fazer a análise "linha a linha".

Noutro giro, a redação do dispositivo legal não deixa dúvidas quanto ao fato de que a aplicação dos "pesos" (participação de cada empresa no consórcio) só se aplica no caso de ser realizado o somatório dessas parcelas ponderadas, de onde se nota que só o resultado da soma de todas as parcelas interessa ao cotejo. Do encadeamento de raciocínio retratado, depreende-se que não existe "parcela de patrimônio líquido exigível", existe só "patrimônio líquido exigível". O atendimento à exigência deve ser verificado para "o Consórcio", que é "a licitante".

Exigir de cada um dos participantes de consórcios o atendimento a todas as exigências editalícias é o mesmo que negar a constituição de grupos, pois se as licitantes atenderem individualmente às exigências fixadas, não haveria razão alguma para fazer-lo em conjunto. Assim é que, exigir que cada empresa tenha que demonstrar um patrimônio líquido mínimo (premissa do cálculo realizado pela Comissão no parecer ora combatido) seria desconhecer a responsabilidade solidária e, mais grave, seria o mesmo que admitir que uma empresa tenha responsabilidade limitada à sua parcela de participação no consórcio. Além de realizar a lógica do dispositivo legal, a conclusão pela inabilitação do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-LIMINE também afrontaria premissa legal inerente à constituição de um consórcio: a responsabilidade solidária.

Conforme evidenciado no presente recurso, o Consórcio atende, de duas formas, o requisito de patrimônio líquido mínimo (R\$ 3.254.736,44, equivalente a 10% do valor estimado da contratação, com acréscimo de 30%, por se tratar de consórcio):

i) Na forma 1: contando apenas com o patrimônio líquido comprovado para a empresa líder, Ecoplan, sendo essa a alternativa primária da lei (quando uma empresa atende isoladamente, em nome do Consórcio, o requisito. Na forma 1, o valor comprovado para o Consórcio foi de R\$ 18.290.643,31; e

ii) Na Forma 2: utilizando a alternativa "ADMITIDA" no item 11.4.2.3-b do Edital, que permite, para o atendimento do valor de patrimônio líquido exigido, o somatório dos patrimônios líquidos de todos os consorciados, sendo que, para a soma, o PL de cada consorciado deve ser multiplicado pelo percentual de participação da empresa no Consórcio. Na forma 2, o valor comprovado para o Consórcio foi de R\$ 15.291.929,31.

De todo o exposto resta evidenciado que o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-LIMINE atendeu a exigência da capacidade financeira da licitante mediante a comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo.

3. Em segundo momento, pugna pela manutenção da inabilitação do CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT, da seguinte forma:

[...]

DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PROJETO FERROVIÁRIO COM EXTENSÃO MÍNIMA DE 200 KM

Com uma decisão acertada da Comissão da EPL, o CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT DEVE SER MANTIDO INABILITADO em virtude de não ter atendido os itens 9.2.2 e 9.3 do Projeto Básico (Anexo A do Edital), que tinha como exigência a qualificação técnica operacional.

Para o atendimento da Qualificação Técnica Operacional, o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO (CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT) apresentou quatro atestados de capacidade técnica, mas somente dois deles "supostamente" poderiam atender.

Vejam os primeiro deles: - Contrato CT 23/2011 (ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres – Consórcio Logit-Maia MeloSetec-LCA-JGP-Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados) - Estudo de viabilidade técnica, econômica, financeira e modelagem jurídica institucional do Ferrolanel Metropolitano de São Paulo, com extensão total de 204,50 km. Neste caso, na extensão total de 204,50 km deve ser aplicado o percentual de participação da empresa LOGIT na composição do Consórcio. Como o percentual da empresa LOGIT na participação no Consórcio é de 32,00%, a extensão a ser considerada neste projeto é de 65,44km de extensão. Logo este atestado não atende a extensão mínima de 200,00km.

O segundo atestado que "supostamente" poderia atender a exigência é: - Contrato CT 08/2013 (ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres – Consórcio Egis Vega-Logit-JGP-Machado Meyer) - Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Carga no Corredor Brasília-Anápolis-Goiânia, com extensão total de 1.344,94 km. Após diligência efetuada pela EPL, verificou-se que a participação da empresa LOGIT na elaboração dos "estudos" é de 30,61%. O atestado apresentado pelo CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT nas páginas 170 a 181, contém, mais precisamente na página 172 que dos 1.344,94 km apenas em 349,53 km foi desenvolvido o Projeto Funcional. Desta forma, ao se aplicar a participação de 30,61% da empresa LOGIT de participação nos estudos e projetos, tem a extensão real projetada de 106,99 km (349,53 km x 30,61%) e desta forma o atestado não atende a extensão mínima de 200,00km. Salienta-se que no item 9.3 do Anexo A do Projeto Básico, diz que PELO MENOS UM DOS ATESTADOS APRESENTADOS COMPROVE EXPERIÊNCIA EM PROJETOS FERROVIÁRIOS COM EXTENSÃO MÍNIMA DE 200 KM. Desta forma o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO não atendeu a exigência edital, pois não comprovou experiência em projetos ferroviários com extensão mínima de 200 km (Item 9.3. do Projeto Básico) para fins de cumprimento do requisito mínimo para realização do somatório de atestado, e por isso deve ser MANTIDO INABILITADO.

DO NÃO ATENDIMENTO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DO COORDENADOR DE BIM

Mais uma vez foi acertada a decisão da Comissão da EPL ao inabilitar o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO, pois o Consórcio não comprovou ter o Coordenador de BIM experiência através da apresentação de 3 (três) atestados bem como não comprovou tempo de experiência maior que 5 (cinco) anos através de atestados. Para a função de Coordenador de BIM, o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO indicou o Engenheiro Civil Fábio Lucien David Maciel, formado em 11 de setembro de 2014, que apresentou os seguintes atestados:

ATESTADO Nº 1: Contrato CT 19/2010 (VALEC) - Apoio técnico e Administrativo à SUPRO - Superintendência de Projetos, para a Ferrovia Transcontinental, trecho Uruaçu/GOVilhena/RO, denominada Ferrovia de Integração Centro Oeste - FICO, com extensão aproximada de 1.530 km (MAIO/2010 A MAIO/2016);

ATESTADO Nº 2: Contrato Pedido de Compra 4505976281 (Votorantim) - Estudos comparativos e econômicos de alternativas de traçados da Estrada de Ferro Norte-Sul EF 151 em seu segmento de Açailândia (MA) e a localidade de Rio Capim (PA) (JANEIRO/2013 A FEVEREIRO/2013);

ATESTADO Nº 3: Contrato CT 19/2010 (VALEC) - Elaboração de Complementação, Adequação, Atualização e Consolidação do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, integrante da Ferrovia Transcontinental, no trecho ferroviário de Lucas do Rio Verde/MI - Vilhena/RO, com aproximadamente 647 km de extensão (ABRIL/2013 A FEVEREIRO/2014); e

ATESTADO Nº 4: Contrato CT 19/2010 (VALEC) - Estudo de Análise de Risco - EAR, do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR, do Plano de Ação de Emergência - PAE, da Caracterização dos Recursos Hídricos - CRH e do Plano de Ação de Controle de Malária - PACM para implantação da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO EF-354, no trecho Campinorte/GO - Lucas do Rio Verde/MT (DEZEMBRO/2015 A DEZEMBRO/2017).

Conforme consta no item 9.4.2.2 do Projeto Básico (Anexo A do Edital), a comprovação da experiência profissional deve ser feita através de apresentação de no mínimo 3 atestados, certidões ou declarações demonstrando experiência na elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos) OU através de atestados, certidões ou declarações demonstrando mais de 5 anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos).

DA QUANTIDADE MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ATESTADOS

Vemos que A QUANTIDADE MÍNIMA É DE 3 (TRÊS) ATESTADOS de elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos). Analisando os atestados temos:

O ATESTADO Nº 1 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o mesmo refere-se à apoio técnico, não contemplando elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo. NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA. EMBORA CONSIDERADO PELA COMISSÃO, ESTE ATESTADO NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

O ATESTADO Nº 2 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o período de realização dos serviços (janeiro a fevereiro de 2013) ocorreu anteriormente à data de formatura do profissional (setembro de 2014). NÃO FOI ACEITO PELA COMISSÃO.

O ATESTADO Nº 3 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o período de realização dos serviços (abril de 2013 a fevereiro de 2014) ocorreu anteriormente à data de formatura do profissional (setembro de 2014). NÃO FOI ACEITO PELA COMISSÃO.

O ATESTADO Nº 4 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o mesmo refere-se à estudo de Análise de Risco, não contemplando elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo. NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA. EMBORA CONSIDERADO PELA COMISSÃO, ESTE ATESTADO NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

Ou seja, com a decisão acertada da Comissão, dos quatro atestados apresentados apenas dois foram considerados aptos a comprovar a experiência do profissional não alcançando o mínimo de três atestados e desta forma deve ser MANTIDA A INABILITAÇÃO.

DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 5 (CINCO) ANOS

Vemos que O TEMPO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA É DE 5 (CINCO) ANOS (tempo de experiência profissional) no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos). Então, analisando os atestados tem-se:

O ATESTADO Nº 1 DEVE SER CONSIDERADO PARCIALMENTE para atendimento do tempo de experiência profissional, pois o período da realização dos trabalhos a ser computado é de 11 de setembro de 2014 (data da formatura) até 8 de maio de 2016. TEMPO DE EXPERIÊNCIA A SER CONSIDERADO É DE 1,65 ANOS.

O ATESTADO Nº 2 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional pois o período de realização dos serviços (janeiro a fevereiro de 2013) ocorreu anteriormente à data de formatura do profissional (setembro de 2014). NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA.

O ATESTADO Nº 3 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional pois o período de realização dos serviços (abril de 2013 a fevereiro de 2014) ocorreu anteriormente à data de formatura do profissional (setembro de 2014). NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA.

O ATESTADO Nº 4 DEVE SER CONSIDERADO PARCIALMENTE para atendimento do tempo de experiência profissional, pois o período da realização dos trabalhos a ser computado é de 1º de dezembro de 2015 (considerado o primeiro dia do mês de dezembro) até 31 de dezembro de 2017 (considerado o último dia do mês de dezembro). TEMPO DE EXPERIÊNCIA A SER CONSIDERADO, SEM SOBREPOSIÇÃO COM ATESTADO Nº 1, É DE 1,64 ANOS.

Portanto, os quatro atestados apresentados resultam um tempo de experiência profissional a ser considerado de 3,29 anos, inferior aos 5,00 anos exigidos de experiência no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos), e desta forma não atende os requisitos do Projeto Básico, devendo CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO ser mais uma vez MANTIDO INABILITADO.

Nitidamente o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO deixou de cumprir diversas exigências e critério anteriormente estabelecidos no edital, o que fulmina qualquer pretensão de sua manutenção no certame, devendo esta Comissão de Licitações, em cumprimento ao princípio do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório, declarar o Consórcio como DEFINITIVAMENTE INABILITADO.

DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ENECON-HOUSER

O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROBLEMAS BRASILEIROS DE TRANSPORTE, folhas 313 e 314 do arquivo PDF da documentação, expedido em nome do Engº Messias Rodarte Filho, indicado para ocupar a função de Coordenador de Engenharia, não atende a exigência editalícia, pois não demonstra a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas. A exigência editalícia para o Coordenador de Engenharia, segundo o item 9.4 do Projeto Básico, é ter nível superior (engenharia), com pós-graduação ou especialização na área de engenharia de transportes. Ainda, o item 9.4.2.1 do Projeto Básico detalha sobre a documentação comprobatória. Vejamos:

9.4.2.1. Em relação ao requisito de formação:

9.4.2.1.1. Apresentação de diploma de graduação requerido para a função, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC; e

9.4.2.1.2. Quando cabível, apresentação de diploma de pós-graduação ou certificado de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme o caso, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2018.

Levando em conta tal exigência editalícia, as outras licitantes entenderam que a pós-graduação ou especialização na área de engenharia de transportes deve possuir a duração mínima ou carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas, tanto é o fato que elas (primeira e segunda classificadas) apresentaram profissionais com título mestrado.

Já o CONSÓRCIO ENECON-HOUSER apresentou para o Coordenador de Engenharia um certificado de curso de especialização SEM INDICAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Conforme descrito no item 9.4.2.1.2., as licitantes devem atentar para o que diz a Resolução CNE/CES nº 01/2018. Vejamos: RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de

Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

Posto isto, o CONSÓRCIO ENECON-HOUER deve ser inabilitado, pois o Coordenador de Engenharia proposto não comprovou ter diploma de pós-graduação ou certificado de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

IV – DO PEDIDO Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido para o fim de reformar a decisão desta Douta Comissão de Licitações para DECLARAR: i. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILLLIMINE habilitado por ter comprovado o patrimônio líquido mínimo exigido; ii. O CONSÓRCIO SYSTRALOGIT inabilitado por não comprovar a capacidade técnica operacional nem profissional; e iii. O CONSÓRCIO ENECON-HOUER inabilitado por não comprovar a capacidade técnica profissional. No caso de desprovimento do Recurso, o que não se acredita, requer o envio das presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

4. Ao final requereu a sua própria habilitação, a manutenção da inabilitação do CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT, bem como a inabilitação do CONSÓRCIO ENECON-HOUER por não comprovar a capacidade técnica do profissional indicado para Coordenador de Engenharia. No caso de desprovimento do Recurso, requer a apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

III. DAS CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO (SYSTRA-LOGIT):

5. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 5318964, da seguinte forma:

[...]

II. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-LIMINE

5. Além dos argumentos já expostos pelo Consórcio Ferrogrão em seu próprio recurso e que ensejam a inabilitação do Consórcio EcoPlanSkill-Limine, também é necessário corroborar a conclusão da i. Comissão de Licitação que já decidiu pela inabilitação do Consórcio por não comprovar a qualificação econômico-financeira pela consorciada LIMINE.

6. O Edital é cristalino ao dispor que CADA CONSORCIADO deve, individualmente, apresentar os documentos de habilitação e comprovar sua qualificação econômico-financeira na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

7. Veja-se os subitens 3.10.3, 3.10.4, 11.4.2.3, alíneas "a" e "b", do Edital: 3.10.3. As empresas ou associações constituídas sob a forma de consórcio deverão apresentar os documentos de habilitação exigidos no edital por parte de cada consorciado. 3.10.4. Para efeito de qualificação econômico-financeira, cada consorciado deverá comprovar sua qualificação na proporção de sua respectiva participação, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos por cada licitante consorciado, inexistível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP. (...)

11.4.2.3. Em se tratando de consórcio: a) Fica estabelecido o acréscimo de 30% dos valores exigidos para a licitante individual, considerando-se o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua participação, inexistível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas. (b) Será admitido o somatório do capital social ou patrimônio líquido registrado de todos os Consorciados, na proporção de sua respectiva participação.

8. Absolutamente assertiva, portanto, a decisão da i. Comissão de Licitação que inabilitou o Consórcio por não ter comprovado o patrimônio líquido e muito menos o capital social necessário da consorciada LIMINE para fins de qualificação econômico-financeira.

9. Isso porque a consorciada deveria ter comprovado, no mínimo, R\$ 162.736,82 (cento e sessenta e dois mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) em patrimônio líquido ou capital social relativos ao percentual de 5% de sua participação no Consórcio que, como um todo, deveria comprovar patrimônio total de no mínimo 10% do valor orçado para o contrato, somados 30% (R\$ 3.254.736,44), conforme disposição editalícia.

10. Contudo, a consorciada LIMINE possui patrimônio líquido de apenas R\$ 95.047,23 (noventa e cinco mil e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) e capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em total desacordo com as regras explícitas do Edital.

11. A argumentação recursal de que apenas um dos consorciados poderia comprovar a qualificação econômica do Consórcio como um todo não procede mesmo se considerada a letra fria do Edital já transcrita acima.

12. O Edital, que é vinculante às partes, define que cada empresa consorciada, individualmente, deve atender aos requisitos de habilitação econômica para validar sua contratação com o Poder Público.

13. Afinal, embora seja autorizada a junção de empresas em consórcio para trazer eficiência aos serviços ofertados, a qualificação econômico-financeira na licitação deve ser comprovada por cada um dos integrantes, os quais devem estar aptos ao exercício das atividades que lhe forem atribuídas de maneira financeiramente segura ao contratante.

14. No mesmo sentido, deve ser afastada a argumentação do Recorrente de que seria o somatório do patrimônio líquido, considerada a porcentagem de participação de cada empresa no consórcio (isto é, multiplicado o PL total de cada empresa com a porcentagem de participação no consórcio), que deveria atingir o montante de 10% do valor estimado da contratação, e não o patrimônio líquido individual das consorciadas.

15. O Recorrente alega que o patrimônio líquido total do consórcio somaria R\$ 15.291.929,31, considerando 50% de patrimônio líquido da ECOPLAN, 45% da SKILL e 5% da LIMINE, e que este seria suficiente para a exigência do Edital.

16. Essa interpretação, data venia, não merece prosperar, pois contraria o subitem 3.10.4 do Edital, o qual determina que "cada consorciado deverá comprovar sua qualificação na proporção de sua respectiva participação".

17. Ou seja, não são os patrimônios líquidos parciais dos integrantes do Consórcio somados que devem comprovar sua qualificação econômica, mas sim o PL total de cada integrante individualmente considerado e nos limites de sua participação no consórcio (no caso da LIMINE, 5% multiplicados pelo PL mínimo requisitado no Edital).

18. O próprio Consórcio assume que nessa interpretação a parcela de contribuição no somatório do patrimônio líquido pela LIMINE seria de R\$ 4.752,35, corroborando sua baixa capacidade econômica perante as demais consorciadas.

19. Por isso, seria necessária a comprovação por parte da LIMINE de sua aptidão financeira para contratar com a EPL, na proporção de sua participação no consórcio (5%), representada no próprio Edital como sendo 10% do valor estimado da contratação.

20. Aliás, em caso análogo, o i. Ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União se manifestou muito didaticamente sobre o tema, refutando por completo o argumento sustentado pelo ora Recorrente:

O percentual da participação da empresa no consórcio não é o mesmo percentual de PL que a empresa compromete com o consórcio, mas, sim, o percentual do valor do PL, exigido do consórcio, é que tem de ser coberto pelo PL total da empresa. Assim, se o PL exigido do consórcio é de 2.000 UM e o percentual de participação da empresa A no consórcio é de 20%, seu patrimônio líquido terá de ser, no mínimo, 400 UM, e se for de exatamente 400 UM estará comprometendo 100% de seu PL com o consórcio e estará habilitada. Se seu PL for de 10.000 UM, estará comprometendo apenas 4% de seu PL, e estará, o consórcio, igualmente habilitado, segundo a dicção legal e o bom senso. Na verdade, o critério de PL "disponível" para o consórcio apenas imprime confusão ao tema, já que não tem base legal e atende apenas a discussão dos autos. Somente a empresa participante do consórcio é que pode decidir quanto do seu patrimônio líquido estará disponível para o consórcio. Pode ser 100 %, pode ser 1%. O que interessa à lei e ao interesse público é que o PL da empresa seja superior à fatia de PL do consórcio pelo qual ela se responsabiliza. Examinemos outro exemplo: Se o PL exigido do consórcio é de 2000 Unidades Monetárias e quatro empresas, com PL de 1000 UM cada uma, decidam formar um consórcio, cada qual participando com 25%. Pelo critério do DNER, o patrimônio líquido total do consórcio é de apenas 1000 UM (1000 UM x 25% x 4), embora a soma dos PLs das empresas seja 4000 UM. Elas estariam inabilitadas. Só que não basta a soma dos PLs individuais, a lei exige que o PL de cada integrante seja superior ao percentual do PL exigido para o consórcio que cada qual assume, na proporção de sua participação. Assim, cada integrante, neste exemplo, tem de ter PL igual ou superior a 500 UM (2000 UM x 25%) e todos têm. Logo, um consórcio assim formado está legalmente habilitado para participar da licitação. Repito que a finalidade do instituto do consórcio é exatamente permitir que empresas unam forças para ter acesso a contratos maiores que os passíveis de ambição individual. E o critério proposto pelo DNER e pelo Ministério Público torna impossível esta razão de ser, criando, em prejuízo dos consórcios, critério novo, que lhes dificulta ou impossibilita a participação, porquanto para que consórcio se cada empresa individual, se contasse com o PL exigido, poderia participar sozinha. Não seria essa a conclusão se a divisão do consórcio entre essas mesmas quatro empresas fosse de tal modo realizada que uma delas pretendesse ficar com mais de 50% do consórcio, 60% por exemplo. Essa empresa teria de ter PL igual ou superior a 1200 UM (2000 UM x 60%). Como ela tem PL de apenas 1000 UM, o consórcio, com essa específica composição de participação, não poderia ser habilitado, porque ali haveria uma empresa tentando se responsabilizar por parcela de PL do consórcio superior à sua própria saúde e capacidade financeira. O que a lei proíbe é que uma empresa tente figurar no consórcio com percentual superior ao permitido por sua capacidade financeira. Seria o caso, por exemplo, de empresa, com PL irrisório, pretender participar de licitação para a qual não tem capacidade financeira e formar consórcio com outra de excelente condição financeira, mas de tal modo que a péssima saúde financeira fique com a maior parte do consórcio e a que tem condições satisfatórias fique com parcela ínfima. Isso a lei não admite, pois seria, isso sim, uma empresa deficitária tomar a saúde financeira de outra por empréstimo. Entretanto, o critério do edital permite justamente isso, como passo a demonstrar. Se o PL exigido para o consórcio é de 2000 UM e uma empresa A, com PL de apenas 10 UM, pretender figurar com 90% em um consórcio com outra empresa B, que tem PL de 20000 UM, mas que fica com apenas 10% do consórcio. Pelo critério do DNER, previsto no edital, este consórcio estaria imediatamente habilitado, ao arripio da lei e de qualquer lógica econômica, pois segundo esse critério o PL do consórcio seria (10 UM x 90%, empresa A) + (20.000 UM x 10%, empresa B) = 9 + 2000 = 2009 UM, que é superior a 2000 UM. Neste caso, sim, a empresa A, sem nenhuma capacidade financeira, para objeto de tal monta, toma por empréstimo a saúde financeira de outra ou, talvez pior, por aluguel, para habilitar-se na licitação e ser sócia majoritária de 90% do consórcio, enquanto a outra responderá por apenas 10% do consórcio. Essa situação, segundo entendo, feriria a lei e não poderia ser admitida, porquanto propiciadora da mercancia dos contratos públicos e da evasão de responsabilidades. Se o PL exigido do consórcio é de 2000 UM, a empresa A, com 10 UM de PL, poderia deter, no máximo 0,5% do consórcio, porque essa é a parcela de PL do consórcio pela qual ela tem condições de se responsabilizar, enquanto a empresa B teria de deter 99,5 % ou mais do consórcio. Esse é o critério da Lei que a Seefi, com toda a propriedade, evidenciou. (Decisão nº 587/2001 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, j. 22/08/2001)

21. Por isso, de rigor a manutenção da inabilitação do Consórcio EcoPlan-Skill-Limine por não atendimento aos itens 3.10.4, 11.4.2.1, alínea "a" e 11.4.2.3, alíneas "a" e "b" do Edital.

III. NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU O CONSÓRCIO FERROGRÃO

III.1. Comprovação da qualificação técnica operacional

22. Para justificar a manutenção da decisão que inabilitou o Consórcio Ferrogrão, o Consórcio Recorrente alega que este não atendeu ao item 11.6, II, do Edital (correspondente ao item 9.2.2 do Projeto Básico), que trata da qualificação técnica operacional do licitante.

23. Nos termos já expostos em seu próprio recurso, o Consórcio Ferrogrão pugna pela reforma da decisão que o inabilitou justificando não atendimento a este item do Edital, pois entende ter comprovado plenamente sua aptidão técnica para exercer as atividades pretendidas pela EPL. Senão vejamos.

24. O Parecer de Habilitação nº 20/2021/CO LIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL que havia decidido pela habilitação do Consórcio Ferrogrão assim dispôs:

11.6. II. Experiência na elaboração de EVTEA em concessões ferroviárias ou de projeto completo de engenharia ferroviária (básico ou executivo), com extensão mínima de 400 km (quatrocentos quilômetros):

* Atestado MRS CT 75/MRS/2009 – VETEC – período de execução 25/03/2009 a 25/12/2011 – Execução dos Serviços de Elaboração de Projetos Executiva de Engenharia referente às obras do Programa MRS 2012 para duplicação e ampliação da linha férrea de concessão da MRS Logística do Ramal Paraopeba, entre os pátios de Joaquim Murтинho e Sarzedo, com extensão total de 122,6 km;

* Atestado VALEC CT 33/2010 - período de execução 06/05/2010 a 30/06/2011 – Serviços de Engenharia Consultiva para elaboração do Projeto Executivo para implantação da EF-334 Ferrovia de Integração Oeste-Leste, Lote 07EF (Projeto) e/ou Lote 05F. Trechos: Rio São Francisco Riacho da Barra, com 161,817 km de extensão; * Atestado ANTT CT 23/2011 - período de execução 17/06/2011 a 31/12/2012 - Estudo de viabilidade técnica, econômica, financeira e modelagem jurídica institucional do Ferroanel Metropolitano de São Paulo – Atestado em nome da LOGIT em consórcio com 32% de participação. Atestado com 204,50 km. Foi considerado 32% conforme item 11.9 do Edital. – 64,55 km de extensão para LOGIT;

* Atestado ANTT CT 08/2013 - período de execução 17/05/2013 a 17/08/2015 – Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Carga no Corredor Brasília-Anápolis-Goiânia – Atestado em nome da LOGIT em consórcio com 30,61% de participação (pág. 160 do arquivo enviado após diligência). Atestado com 1.344,94 km. Foi considerada a km referente ao % de participação, conforme item 11.9 do Edital. – 411,69 km de extensão para LOGIT. Exigência comprovada: SIM

25. Ainda, foi corretamente afirmado no Parecer ter sido considerado na análise o item 9.3 do Projeto Básico que admite o somatório de até 4 (quatro) atestados para comprovação da extensão mínima de 400 km (quatrocentos quilômetros), desde que pelo menos um desses atestados comprove experiência em projetos ferroviários com extensão mínima de 200 km (duzentos quilômetros).

26. Ocorre que no julgamento do recurso interposto pelo segundo colocado na fase de propostas, a Comissão revisitou sua decisão inabilitou o Consórcio Ferrogrão por entender que os atestados apresentados não atenderiam ao Edital.

27. No julgamento do referido recurso, assumiu-se que a somatória da extensão ferroviária atestada seria de 349,53 km e não de 1.344,942 km, pois os estudos EVTEA teriam se restringido às extensões demonstradas na Tabela 3 do atestado. Nesse caso, considerando apenas a LOGIT, esta teria comprovado sua experiência em apenas 106,99 km (30,61% do consórcio).

28. Com o devido respeito aos integrantes da Comissão, houve uma interpretação técnica muito equivocada, reiterada pelo Consórcio EcoPlan-Skill-Limine neste recurso.

29. O atestado apresentado, em diversos pontos, é claro ao dispor que os estudos completos foram realizados para todas as alternativas, inclusive para o traçado final. Isto é, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) foram desenvolvidos para todas as alternativas dispostas na Tabela 1 e na Tabela 2 e, ao final, escolhido o traçado final do Projeto Funcional (Tabela 3).

30. Isso não quer dizer que somente a extensão do Projeto Funcional – esse sim somado 349,53 km – foi estudada, pois as demais alternativas tiveram que ser amplamente estudadas e tecnicamente desenvolvidas pelo consórcio atestado para que chegassem ao traçado final.

31. Seguem excertos do próprio atestado que corroboram o alegado:

* "A realização dos trabalhos envolveu um conjunto de 19 alternativas de traçado parciais, relacionadas na tabela a seguir, totalizando 1.344,942 km de estudos de traçado, compreendendo segmentos exclusivos ao tráfego de trens de passageiros, segmentos exclusivos ao tráfego de trens de carga e segmentos de uso misto, para trens de passageiro e de carga, as quais foram combinadas de forma a viabilizar o conjunto de serviços propostos pelo escopo";

* "As alternativas de traçado relacionadas acima foram combinadas em quatro soluções completas, compreendendo o conjunto dos serviços propostos para passageiros, combinando diferentes possibilidades de posicionamento das estações de Goiânia e Anápolis, as quais foram submetidas à Análise Multicritério para escolha do traçado final. As Alternativas estudadas são apresentadas nas Tabelas 2 e 3, (...);"

* "Diagnóstico - Definição da área de influência; - Caracterização socioeconômica regional; - Caracterização das relações econômicas regionais; - Identificação da infraestrutura física e social e níveis de atendimento à população (...);"

* "Pesquisa de Campo (...) - Planejamento, execução e processamento de pesquisas de campo com transportadores de cargas (...)"

* "Análise e Previsão de Demanda (...) - Projeções setoriais do transporte de carga, considerando os diversos produtos com potencial de transporte pela ferrovia em estudo... - Determinação de demanda captável de cargas (...)"

* "Concepção Técnica e Operacional dos Serviços - Consolidação e caracterização das alternativas; - Estudos de engenharia: (...) - Estudos de tecnologia ferroviária para (...) - Plano Operacional (...)"

* "Estudos socioambientais (...) - Caracterização e avaliação socioambiental das quatro alternativas escolhidas; - Análise estratégica das alternativas para orientação no processo de análise multicritério; (...) - Seleção de alternativas de chegadas da ferrovia nos municípios de Brasília, Anápolis e Goiânia (...) - Seleção de alternativas de traçado com melhores condições geométricas por onde a ferrovia poderia ser desenvolvida com menores custos de implantação e de operação para objeto de avaliação multicritério. (...) - Avaliação socioambiental de cada alternativa contemplando a análise dos meios físico, biótico e socioeconômico; - Inserção de critérios Socioambientais na Análise Multicritério das Alternativas de Traçado (...)"

32. Nesse cenário, resta comprovado que os estudos técnicos foram desenvolvidos para toda a extensão de 1.344,942 km pelo Consórcio, o que aloca aproximadamente 411,69 km de extensão para a experiência da consorciada LOGIT. 33. Por isso, sem dúvidas os itens 9.2.2 e 9.3 do Projeto Básico do Edital foram atendidos pelo Consórcio Ferrogrão. Sem contar os demais atestados apresentados que contribuem para a comprovação de uma experiência ainda maior das consorciadas em

projetos e estudos de ferrovias no País.

34. Ora, se a extensão total dos trajetos estudados fosse irrelevante para fins de atestação do serviço executado, tal informação sequer constaria no atestado.

35. Destarte, o recurso não merece prosperar, sendo de rigor a reforma da decisão que inabilitou o Consórcio, eis que foram comprovados os requisitos necessários para sua qualificação técnica operacional no certame licitatório. III.2. Comprovação da qualificação técnica profissional

36. O recurso também pugna pela manutenção da decisão da i. Comissão Especial de Licitação que, após reavaliação dos documentos em sede recursal, inabilitou o Consórcio Ferrogrão por entender não ter sido atendido o item 9.4 do Projeto Básico do Edital.

37. Segundo a Comissão, somente após 16/07/2014 (diploma de Engenharia Civil) é que os atestados técnicos do profissional teriam validade e, por isso, teriam sido apresentadas apenas duas experiências na área de infraestrutura de transportes com 3,46 anos comprovados, bem como não teriam sido apresentados três atestados para o profissional de Coordenação de BIM.

38. Ocorre que o recurso não consegue superar os argumentos do Consórcio Ferrogrão em seu próprio recurso no qual pugna que a decisão seja revista, eis que não foi considerado que Fábio Lucien David Maciel, indicado como Coordenador de BIM, é formado em nível superior com título de Bacharel em Desenho Industrial obtido junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 08 de setembro de 2008.

39. Essa é uma verdade dos fatos que não pode ser ignorada neste certame licitatório.

40. Frisa-se que a PUC-RJ é Universidade de ponta reconhecida pelo Ministério da Educação, cujos cursos de graduação (nível superior), como Desenho Industrial, são de máxima qualidade, como comprova o Índice Geral de Cursos do MEC no qual a Universidade possui histórico de índices 4 (máximo 5).

41. Isso significa dizer que todos os atestados técnicos apresentados para comprovar a experiência do Coordenador com o BIM, posteriores a 2008, devem ser considerados para fins de qualificação técnica profissional na licitação.

42. O item 11.7 do Edital é claro ao dispor que para exercer a Coordenação do BIM deveria ser comprovada a formação em nível superior em qualquer área e a experiência em mais de 5 (cinco) anos no setor de infraestrutura de transportes.

43. Em nenhum momento o Edital classifica a experiência do profissional como necessariamente vinculada a atividades exclusivas da profissão de engenheiro. Até porque o certame autoriza a formação em nível superior em qualquer área (diferentemente, por exemplo, do requisito para Coordenação de Engenharia, o qual é explícito sobre a necessária formação em engenharia).

44. Nesse cenário, a graduação de Fábio Maciel em Desenho Industrial em 2008 e em Engenharia Civil em 2014, além do Mestrado Internacional de Gestão BIM em Engenharia Civil, Infraestrutura e SIG em 16/11/2021 são plenamente aptos a comprovar os requisitos editalícios.

45. O primeiro atestado que comprova a experiência de Fábio na área de infraestrutura de transportes foi emitido pela VALEC para o período de 17/05/2010 a 16/05/2016 (seis anos). Atestou-se o oferecimento de apoio técnico e administrativo, serviços de planejamento e controle no acompanhamento da execução e na implementação de projetos de engenharia ferroviária à Superintendência de Projetos, para a Ferrovia Transcontinental, trecho Uruaçu/GO-Vilhena/RO, denominada Ferrovia de Integração Centro Oeste.

46. Os serviços incluíram assessoria, elaboração, análise e aprovação de estudos e projetos, supervisão de serviços topográficos, sondagens e ensaios geotécnicos, elaboração de EVTE e EVTEA, elaboração de Estudos Modelos de Estudo de Análise de Risco, Programa de Gerenciamento de Risco e Plano de Ação de Emergência. Veja-se que as fls. 774/775 é afirmado que um dos escopos do contrato atestados era a "Assessoria e Apoio Técnico e Desenvolvimento de Estudos e Projetos", atividades não vinculadas necessariamente à profissão de engenheiro.

47. Ora, enquanto não era formado em engenharia, o profissional atuava nos limites de sua formação superior como Desenhista Industrial, que inclui técnicas de projetos também imprescindíveis para a atestação fornecida pela VALEC.

48. Assim, após a emissão do diploma e do CREA, o profissional passa a exercer plenamente as atividades exclusivas da profissão de engenheiro no mesmo contrato. Mas o período anterior, por óbvio, não pode ser ignorado, pois também atesta a experiência do profissional no setor de infraestrutura de transportes.

49. Note-se que, data venia, a i. Comissão de Licitação não destrinchou as atividades executadas pelo profissional ao afirmar que seriam exclusivas da profissão de engenheiro. Se houvesse dúvidas por parte da Presidência da Comissão, deveria no mínimo ser aberta diligência pela área técnica a fim de confirmar se e quais atividades seriam exclusivas da profissão e, portanto, não atestadas no período anterior à formação de Fábio como Engenheiro Civil.

50. Assim, a decisão descon sidera, de forma equivocada, parte do período atestado pela VALEC – sendo que este comprova, sozinho, a experiência do profissional na área por 06 (seis) anos, conforme item 11.7 e item 9.4 do Projeto Básico.

51. Pelo mesmo motivo os atestados nº 02 e 03, questionados neste recurso e cujos períodos de experiência não foram considerados pela Comissão, também são válidos para fins do Edital (fls. 781/789 dos documentos do Consórcio Ferrogrão).

52. O atestado nº 02, emitido pela Votorantim Metais, inclusive, atesta que o profissional atuou na função de Projetista em Infraestrutura (fl. 784), enquanto Desenhista Industrial. Tal atestação não pode ser ignorada, eis que comprova o período de experiência de um mês.

53. Já o atestado nº 03, emitido pela VALEC, refere-se à Ordem de Serviço 06 executada no período de abril/2013 a fevereiro/2014 (10 meses). Este comprova a experiência do profissional no auxílio da elaboração de Complementação, Adequação, Atualização e Consolidação do EVTEA da Ferrovia de Integração Centro - Oeste, integrante da Ferrovia Transcontinental, no trecho ferroviário de Lucas do Rio Verde/MT - Vilhena/RO.

54. Novamente deve ser levado em consideração a graduação do profissional em Desenho Industrial e que não havia a obrigatoriedade – e não foi comprovado pela equipe técnica - que as atividades prestadas fossem exclusivas da profissão de engenheiro.

55. Por fim, o atestado nº 04, também emitido pela VALEC, confirma a experiência do profissional de dezembro de 2015 a dezembro de 2017 (02 anos). Entretanto, o período foi apenas parcialmente considerado na decisão de inabilitação, pois a Comissão excluiu o período concomitante com o atestado 1 após a formação em Engenharia Civil, isto é, foi excluído o período de dezembro de 2015 a maio de 2016.

56. Uma vez que se defende a utilização do período integral do atestado 1, concorda-se com a conclusão da i. Comissão quanto ao atestado 4 para evitar sobreposição de datas, conforme vedação do item 9.4.2.3.4 do Projeto Básico. Assim, restou comprovada a experiência profissional por mais 01 (um) ano e 07 (sete) meses (maio de 2016 a dezembro de 2017).

57. Considerando todos os atestados apresentados e excluídos os períodos concomitantes, tem-se que o profissional Fábio comprovou sua experiência por 07 anos e 06 meses.

58. Portanto, estando o profissional plenamente apto a exercer o cargo proposto de Coordenação de BIM, é medida que se impõe a reconsideração dos períodos de experiência atestados pelo Consórcio Ferrogrão, o que deve ensejar a reforma da decisão que o inabilitou do certame, eis que comprovou devidamente sua qualificação técnica profissional.

59. Saliencia-se que a manutenção da inabilitação do Consórcio Ferrogrão representaria não apenas uma irregularidade na análise da documentação apresentada, conforme exposto, mas também ausência de razoabilidade no julgamento, principalmente se considerados os benefícios à Administração Pública decorrentes do preço de menor valor ofertado.

[...]

6. Ao final, requereu a sua habilitação, a inabilitação do Consórcio EcoPLAN-Skill-Limine e do Consórcio Enecon-Houer, negando provimento ao presente recurso.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO ENECON-HOUER-FERROGRÃO:

7. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 5320293, da seguinte forma, resumidamente:

[...]

16. O instrumento convocatório não deixa qualquer margem de dúvida quando DETERMINOU o REGRAMENTO para aferir a capacidade financeira das licitantes agrupadas em consórcio, especificamente quando fixou o acréscimo de 30% INDIVIDUALMENTE PARA CADA CONSORTE (sic), considerando o SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA CONSORCIADO NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO, ou seja, os valores do capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimos devem ser comprovados ISOLADAMENTE. Veja:

11.4.2.3. Em se tratando de consórcio: a) Fica estabelecido o **acréscimo de 30%** dos valores exigidos para a licitante individual, considerando-se o **SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA CONSORCIADO, NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO**, inexistível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas.

b) Será admitido o **SOMATÓRIO** do capital social ou patrimônio líquido registrado de todos os Consorciados, na **PROPORÇÃO DE SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO.**" (grifamos)

17. De forma extremamente acertada, respeitando rigorosamente os ditames do edital, a Comissão Especial de Licitação da EPL foi cirúrgica, didática e precisa quando da expedição do Parecer de Habilitação nº 1/2022/COLIC-EPL/GELICEPL/DGE-EPL, ao analisar capacidade financeira do CONSÓRCIO ECOPLAN/SKIL/LIMINE, em especial quanto ao não atendimento do dispositivo aqui mencionado pela consorte LIMINE CONSULTORIA E ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES, como se vê na figura abaixo: (figura 1)

[...]

18. O cálculo apresentado pela RECORRENTE ECOPLAN em suas razões não pode ser aceita, pois deturpa a finalidade da exigência de patrimônio líquido mínimo proporcional à sua participação no consórcio. Isso porque a licitante deve comprovar sua idoneidade financeira proporcionalmente à sua participação no consórcio, de modo que, por exemplo, caso o consorte detenha 10% de participação, logo, deve comprovar possuir 10% do patrimônio líquido mínimo exigido, para fins inclusive de atendimento ao disposto no art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93. [...]

19. Nota-se claramente que a legislação admitiu o somatório simples dos quantitativos no que tange à qualificação-técnica. Porém, em relação à qualificação econômico-financeira, foi expressamente consignado que o somatório dos valores deveria ser feito na proporção de sua respectiva participação, conforme atestado no cálculo apresentado pela Comissão Especial de Licitação.

20. Nessa esteira, com vistas a ratificar tal entendimento, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o tema em questão, dispondo taxativamente que a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido, em caso de consórcio, deve se dar de forma isolada por cada consorte, conforme o seu percentual de participação. Veja:

8.1.11. nos próximos editais de licitação:

8.1.11.1. altere os critérios de qualificação econômico-financeira aplicável aos consórcios, de forma a prever que **CADA CONSORCIADO, INDIVIDUALMENTE, COMPROVE POSSUIR PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR À PARCELA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO QUE DEVERÁ INTEGRALIZAR NO CONSÓRCIO**, observado o valor mínimo de patrimônio líquido exigido no edital e sua participação no empreendimento." [...]

60. Nesse sentido, quando se fala em requisitos para a participação de consórcios na licitação, torna-se inadequado o critério para cálculo do patrimônio líquido previsto no item 7.1, alínea 'd' do edital. O que se espera é que cada consorciado, isoladamente, venha garantir patrimônio líquido igual ou superior ao patrimônio líquido individual exigido, na proporção de sua participação no consórcio. Exemplificando, se o patrimônio individual exigido é de 1.000 unidades monetárias, um consorciado com 10% de participação deverá possuir um patrimônio mínimo de 100 unidades monetárias. (TCU - DECISÃO 587/2001 – PLENÁRIO | RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifamos)

21. Nessa mesma decisão, o Ministério Público nos brindou com uma brilhante explanação acerca do caso, reiterando que a garantia da isonomia, com vistas a propiciar uma ampla competição no certame, não deve ser levada a extremos, devendo a Administração impor exigências de forma que a legalidade não se curve à competitividade. Mais do que isso, ainda arca a posição de que caso alguma empresa que integre o consórcio não atenda às exigências de qualificação econômico-financeira impostas pelo edital, culminará em sua inabilitação. Veja:

"Antes de adentrarmos ao exame dos critérios ou exigências de qualificação econômica dos consórcios, em especial no que diz respeito ao cômputo do seu patrimônio líquido, devemos repisar que a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que, em matéria de concessões de serviço público, significa a obtenção de propostas mais vantajosas para a população usuária desses serviços. Na busca por esta proposta mais vantajosa deve a Administração observar o princípio constitucional da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º e inciso I, da Lei n.º 8.666/93. A realização da isonomia, com vistas à realização da ampla competitividade, não deve ser levada a extremos, devendo a Administração impor exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras que deixem evidentes a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação. Vê-se, assim, que a isonomia e a competitividade são mitigadas pela Lei n.º 8.666/93 e pela própria Constituição Federal quando impõem ao administrador o dever de fixar parâmetros técnicos e financeiros.

[...]

A interpretação dada pela SEFID ao retromencionado dispositivo legal não se conforma, a nosso ver, à letra da lei, embora tenha a vantagem de permitir que empresas com patrimônio líquido inferior àquela exigido com base na interpretação do DNER participem do certame, aumentando, em tese, a sua competitividade. Contudo, é a competitividade que deve subordinar-se à legalidade, e não o contrário, mesmo porque a competitividade decorre da lei, devendo a ela subsumir-se. A ampliação da competitividade defendida pela Unidade Técnica contraria não apenas a lei, mas a própria Constituição Federal que, em seu art. 37, XXI, determina que a Administração Pública deverá impor requisitos relacionados à qualificação técnica e econômico-financeira.

[...]

Assim sendo, relativamente às exigências de qualificação (art. 33, III), cada empresa deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal. Apenas os requisitos de capacidade técnica e econômica admitem conjugação, devendo, em relação a esta última, ser observada a 'proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei'. É de se observar que o acréscimo a que se refere o mencionado inciso III diz respeito apenas ao capital social e ao patrimônio líquido. A exigência de índices individuais, relacionados à qualificação econômico-financeira, pelas empresas participantes em consórcio, que é hipótese lícita, não está submetida a qualquer tipo de somatório, que somente é aplicável aos 'valores' de capital social ou patrimônio líquido. Desse modo, SE ALGUMA DAS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DA LICITAÇÃO EM CONSÓRCIO NÃO ATENDE A ESSA EXIGÊNCIA DO EDITAL, RELACIONADA AO PREENCHIMENTO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS, AINDA QUE OUTRAS ATENDAM, O CONSÓRCIO DEVERÁ SER INABILITADO. É de se observar que a formação de consórcios para participar de licitações não tem o objetivo de propiciar que empresas em situação financeira deficitária tenham acesso a competição através do 'emprestimo' da saúde financeira das outras consorciadas. É compreensível, destarte, que a Administração exija de cada consorciado nível mínimo de capacidade econômico-financeira, tendo sempre em conta o objeto a ser contratado." (grifamos)

22. Dessa forma, tem-se que a decisão da Presidente da Comissão Especial de Licitação da EPL se deu em estrita consonância à legislação e ao entendimento do TCU exposto acima, uma vez que o entendimento adotado pela RECORRENTE ECOPLAN não condiz os ditames legais e tenta induzir a erro o brilhante trabalho realizado pela Comissão, o que faz, por consequência, a necessidade da manutenção da correta, legal, robusta e fundamentada decisão que decretou a sua INABILITAÇÃO.

23. No que tange às alegações da RECORRENTE ECOPLAN de que a documentação expedida em nome do Engº Messias Rodarte Filho, indicado para ocupar a função de Coordenador de Engenharia, não atende a exigência editalícia, pois não demonstra a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, tal questão foi exaustivamente comprovada pela IMPUGNADA, sendo até mesmo possível assegurar que tal alegação não passa de um mero artifício já conhecido de buscar protelar a conclusão do certame.

24. O citado profissional cursa a especialização "Problemas Brasileiros de Transporte", ofertada pela Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no período entre 09/08/1974 a 10/01/1975.

25. À época em que foi cursada a especialização em análise, vigorava no país a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual fixava na alínea "c" do art. 69 que os requisitos para os programas de Pós Graduação seriam fixados a juízo de cada instituição de ensino, ou seja, não havia uma padronização de requisitos por parte do Ministério da Educação, como existe hoje. Assim, caberia a cada Universidade definir a área de estudo, o regimento geral, as disciplinas a serem ministradas, o conteúdo programático e a carga horária de CADA curso de especialização, seguindo-se às particularidades de cada escola, curso ou especialidade. Veja:

"Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos: [...]

c) de **especialização**, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a **JUIZO DO RESPECTIVO INSTITUTO DE ENSINO** abertos a candidatos com o preparo e os **REQUISITOS que vierem a ser exigidos.**" (grifamos)

26. Em relação ao período destacado, a norma que regia os cursos de especialização e pós-graduação no Brasil era a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a qual fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dava outras providências. O art. 25 da referida lei dispunha que competia unicamente às universidades traçar e aprovar os planos dos cursos de especialização, NÃO DISPONDO, por exemplo, sobre qualquer exigência relativa à carga horária mínima desses. Veja:

"Art. 25. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados." (grifamos)

27. O art. 27 da mesma lei estabelecia ainda que os diplomas expedidos pelas universidades federais relativos a esses cursos importam no reconhecimento e na **atestação da capacidade profissional na área abrangida** pelo currículo do curso e possuem validade **EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL**. Veja:

"Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei nº 4.024 (*), de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de **cursos credenciados de pós-graduação** serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional." (grifamos)

28. Nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), resta CONFIGURADO ATO JURÍDICO PERFEITO O ATO CONSUMADO CONFORME A LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE SE EFETUOU. Veja:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou." (grifamos)

29. Ainda com base da LINDB, o art. 24 da norma nos revela que deverá ser levado em consideração, na análise da norma, o entendimento firmado à época, sendo plenamente vedado que, em virtude de mudança posterior de orientação geral, sejam declaradas inválidas situações plenamente constituídas. Veja:

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais DA ÉPOCA, sendo VEDADO que, com base EM MUDANÇA POSTERIOR DE ORIENTAÇÃO GERAL, SE DECLAREM INVÁLIDAS SITUAÇÕES PLENAMENTE CONSTITUÍDAS." (grifamos)

30. O item II da cláusula 11.7.2 do edital, que trata da carga horária mínima do curso, dispõe de forma clara que essa deverá ser atendida **CONFORME O CASO**. Ou seja, o próprio instrumento convocatório já prevê que deverão ser observadas as particularidades e legislação do caso concreto, reconhecendo que a carga horária fixada admite exceções, desde que haja respaldo legal para isso. Veja:

"11.7.2. A comprovação da Qualificação Técnica Profissional será auferida mediante a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

[...] II - Quando exigido: apresentação de diploma de pós-graduação ou certificado de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, **CONFORME O CASO**, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2018." (grifamos)

31. No entanto, as Leis nº 4.024/1961 e nº 5.540/1968 somente vieram a ser revogadas quase 30 (trinta) anos depois, com o advento da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Somente em 1977 é que houve a primeira regulamentação nacional a respeito da carga horária mínima exigida para os cursos de especialização, por meio do extinto Conselho Federal de Educação (CFE), através da Resolução CFE nº 14, de 23 de novembro de 1977. Ou seja, a disciplina sobre a carga horária mínima das Pós Graduações ocorreu 2 (dois) anos após a conclusão do curso realizado pelo Engº. Messias Rodarte Filho, indicado no certame para ocupar a função de Coordenador de Engenharia pelo Consórcio ENECON-HOUER FERROGRÃO. Veja:

"Artigo 2º - Os cursos de Aperfeiçoamento e Especialização destinam-se a graduados e serão ministrados por instituições de ensino superior que ofereçam Curso de Graduação reconhecido ou Curso de Pós-graduação credenciado, cujas estruturas curriculares abranjam a área de estudos específicos, ou com ela estejam diretamente relacionadas. [...] Artigo 4º - Os Cursos terão uma carga horária mínima de 360 horas de atividades, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente." (grifamos)

32. O próprio Ministério da Educação (MEC), por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE), expediu o Parecer CNE/CES nº 146/2018, que reconhece e chancela os fatos aqui narrados, destacando ainda que, além da questão da exigência da carga horária mínima para os cursos de especialização ter se dado somente em 1977, expõe que a intenção do legislador à época era de que os títulos de especialistas credenciados qualificavam o docente para o ingresso, inclusive, na "carreira do magistério federal em grau inicial", para lecionar nos cursos de GRADUAÇÃO. Isso significa que os especialistas da época teriam a condição legal equivalente à de mestres e doutores (na legislação atual), aptos a lecionar em cursos de graduação em instituições federais de todo o país, independentemente da carga horária dos seus cursos de Especialização. Veja:

"A partir da década de 70 do século passado, no entanto, os cursos de pós-graduação lato sensu tiveram um crescimento exponencial de oferta, o que levou o Conselho Federal de Educação (CFE) a destacá-lo como tema importante do "IX Seminário de Assuntos Universitários" (1976). No ano seguinte foi criada uma comissão, presidida por Newton Sucupira, encarregada de definir as modalidades de cursos de especialização e de aperfeiçoamento, cujos títulos seriam reconhecidos pelo CFE como válidos nos processos de reconhecimento de Instituições de Educação Superior (IES)."

33. Na sequência, exporemos a transcrição do Parecer CNE/CES nº 245/2016. Veja:

"O Parecer CFE nº 2.288, de 2 de setembro de 1977, voltado para a "regulamentação dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o magistério superior do sistema federal de ensino" acabou dando origem à Resolução CFE nº 14, de 1977. No ano seguinte, o Parecer CFE nº 2.120, de 4 de julho de 1978, de que resultou a Resolução CFE nº 2, de 27 de abril de 1979, alterou o parágrafo único do art. 3º da Resolução CFE nº 14, definitivamente substituída pela Resolução CFE nº 12, de 6 de outubro de 1983 que, resultante do Parecer nº 432, de 1º de setembro de 1983, estabeleceu, dentre outras, as seguintes disposições: a) carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, excluído o tempo dedicado a estudos individuais ou coletivos; b) corpo docente constituído de, no mínimo, mestres titulados em IES credenciadas, admitindo-se 1/3 (um terço) de não portadores do título de mestre, credenciados pelos conselhos competentes; c) IES com cursos de graduação ou de mestrado reconhecidos pelo menos há 5 (cinco) anos na mesma área do curso de pós-graduação lato sensu pretendido; d) frequência mínima de 85% da carga horária e 70% de aproveitamento mínimo na escala de notas. Na intenção do legislador da época, títulos obtidos nos cursos de ESPECIALIZAÇÃO e aperfeiçoamento, realizados de acordo com "o modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação" (id., ib., p. 12), seriam SUFICIENTES para a qualificação dos corpos docentes das IES autorizadas e reconhecidas, conforme os conceitos da época. Portanto, esses títulos qualificavam o docente para o ingresso, INCLUSIVE, na "carreira do MAGISTÉRIO FEDERAL em grau inicial" (id., ib.), PARA LECIONAR NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO." (grifamos)

34. Esse mesmo Parecer CNE/CES nº 146/2018 embasou e fundamentou a elaboração da Resolução CNE/CES nº 01/2018, norma essa que deverá ser observada na análise desta douta Comissão, quanto ao atendimento das exigências do item II da cláusula 11.7.2 do edital. Veja:

"RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 (*)

(**) Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 146/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2018, resolve:" (grifamos)

35. Assim, examinado todo este contexto normativo, É CERTO QUE, no Brasil, a exigência de cursos de especialização com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas) se deu apenas a partir de 1977, por meio da Resolução CFE nº 14/1977, o que de maneira nenhuma invalida o título de especialista obtido pelos profissionais em anos anteriores a esta regulamentação.

36. O Curso de Especialização "Problemas Brasileiros de Transporte" realizado pelo Engº Messias Rodarte Filho, indicado para ocupar a função de Coordenador de Engenharia da IMPUGNANTE, foi ofertado pela Escola de Engenharia da UFMG, uma das mais respeitadas Universidades do país, no período de 09/08/1974 a 10/01/1975, ou seja, em período anterior ao regramento legal que exigia a carga horária mínima para os cursos de especialização.

37. A legislação que rege o sistema educacional no Brasil passou por constantes transformações, de modo que a exigência editalícia do RCE Eletrônico nº 008/2021 – Edital nº 31/2021 de apresentação de diploma de pós-graduação ou certificado de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, pode e deve ser exigida daqueles profissionais que concluíram cursos de especialização após 1977, em face da legislação de regência do tema à época.

38. Seria ilegal e arbitrário desconSIDERAR a titulação de especialista de qualquer profissional, de qualquer canto do país e de qualquer área de conhecimento – inclusive do Engº Messias Rodarte Filho –, que tenha obtido essa qualificação, de acordo com os requisitos da legislação vigentes à época. Tanto é assim, que o próprio Parecer CNE/CES nº 146/2018 expedido pelo MEC, reconheceu que esses especialistas estariam habilitados para o exercício do MAGISTÉRIO FEDERAL em cursos de graduação, independentemente da carga horária das suas respectivas pós-graduações.

39. Ademais, há de se considerar que nos termos do §1º do art. 6º e do art. 24 da LINDB, como demonstrado supra, a análise da titulação do Sr. Messias Rodarte Filho, DEVE SE DAR COM BASE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO TEMA À ÉPOCA. O título de especialista é um direito líquido e certo adquirido por este profissional, uma vez que, conforme legislação da época, todos os requisitos para a sua obtenção foram atendidos. Seria ilegal e não razoável, desconSIDERAR a titulação de especialista de qualquer profissional brasileiro (de qualquer área de conhecimento), que concluiu os seus estudos na década de 1970.

40. Desta feita, a avaliação quanto à titulação do Engº Messias Rodarte Filho para o presente certame deve considerar as normas de regência da época. Qualquer mudança posterior da legislação não têm o condão de invalidar a titulação de especialista já obtida pelo profissional. A titulação de especialista é um direito objetivo, líquido e certo do referido profissional, independentemente da carga horária do curso que ele tenha concluído.

41. De mais a mais, em termos práticos e operacionais, há de se considerar que o profissional indicado é um dos mais qualificados do país para o exercício da função proposta. Como se nota, trata-se de um engenheiro com mais de 45 anos de experiência de mercado, know-how e centenas de projetos executados ao longo de sua brilhante carreira. Não há dúvidas de que o Engº Messias Rodarte Filho atende plenamente, e com muita folga, às exigências de qualificação técnica do edital, tanto em termos acadêmicos como em experiência de mercado, garantindo à EPL a certeza de realizar a contratação mais vantajosa.

42. Com isso e com base na legislação vigente à época, não há dúvidas de que o Engº Messias Rodarte Filho detém o título de especialista em "Problemas Brasileiros de Transporte", conferido pela UFMG. Trata-se de um direito líquido e certo deste profissional. Desta feita, a documentação apresentada em relação ao profissional atende plena e integralmente ao regramento do instrumento convocatório, fato que foi certificado e ratificado pela Presidente da Comissão Especial de Licitação da EPL, comprovando assim possuir todas as condições técnicas e acadêmicas para o pleno cumprimento de suas atividades atinentes ao objeto da contratação.

43. Aproveitando o ensejo, é importante salientar que não foi apresentada corretamente, em conformidade com o edital, a comprovação do curso pós-graduação ou especialização na área de Engenharia de Transportes da profissional indicada pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE para ocupar a função de Coordenador de Operação, Sra. Cláudia Martins Pozobon.

44. O edital estabeleceu no item 11.7, para comprovação da Qualificação Técnica Profissional das licitantes, a formação do profissional em nível superior (Engenharia), com pós-graduação ou especialização na área de Engenharia de Transportes.

45. Porém, foram identificadas as seguintes inconsistências em relação à documentação da referida profissional: a) O histórico escolar emitido pela Universidade Luterana do Brasil não pode ser considerado ou, até mesmo, substituir um diploma.

Além do fato de que, na análise do documento, essa não remete à área de Engenharia de Transportes, mas sim, pelas características das disciplinas, à área de Engenharia Ambiental; b) O diploma de Pós-Graduação do curso de especialização em Engenharia Civil remete à área de Engenharia de Edificações, ou seja, em completo descompasso com o edital que exige especialização na área de Engenharia de Transportes; c) O diploma de Pós-Graduação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho também não possui qualquer conexão com a área de Engenharia de Transportes; d) O diploma de Pós-Graduação MBA em Gerenciamento de Projetos não possui qualquer familiaridade também com a área de Engenharia de Transportes; e) O certificado de extensão universitária de Orçamento e Programação de Custos na Indústria da Construção Civil não possui qualquer ligação com a área de Engenharia de Transportes; e f) O Certificado de Mestre em Engenharia: Energia, Ambiente e Materiais, Área de Concentração em Ambiente, emitido pela Universidade Luterana do Brasil, da mesma forma não possui qualquer alinhamento com a área de Engenharia de Transportes.

46. De forma totalmente controversa, a RECORRENTE ECOPLAN ainda busca, de forma insatisfatória e inócua, argumentar que o título de Mestre em Engenharia é relacionado à engenharia de transportes, conforme dissertação, construída a partir do estudo de caso de 3 rodovias (título da dissertação: Licenciamento Ambiental: Abordagens para a Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Audiências Públicas.

47. Porém, resta claro o não atendimento ao item 11.7 do edital, pois, como vimos na pág. 311 da proposta apresentada pela RECORRENTE ECOPLAN, trata-se de formação na área de Concentração em Ambiente, o que, por óbvio, não confere à profissional indicada a titulação de pós-graduação ou especialização na área de Engenharia de Transportes, fazendo com que a manutenção de sua INABILITAÇÃO se mostre mais do que necessária.

48. Ainda em sede de análise, especificamente quanto à Sra. Natacha Sauer, indicada para ocupar a função de Coordenadora de BIM do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE, vê-se que a licitante apresentou um único atestado para comprovar a qualificação técnica da profissional.

49. O documento foi emitido em nome da empresa SOGEL CONSTRUTORA, situada em Porto Alegre/RS, em que essa atesta que a Sra. Natacha Sauer exerceu a função de engenheira civil no período de 02/2012 a 10/2013, sendo especialista em BIM por meio da empresa NTBIM CONSULTORIA E TREINAMENTO, da qual ela mesma foi proprietária entre o período de 09/2016 a 03/2021.

50. No referido atestado estão relacionadas 9 (nove) itens que pretendem definir a participação da engenheira dentro da citada empresa, sendo o documento assinado pelo Sr. João Miguel Sequeira Bastian, na qualidade de Responsável Técnico, datado de 19/01/2022. 51.

Curiosamente o documento apresentado não possui nenhum carimbo ou sinal que identifique a empresa NTBIM, seja CNPJ ou até mesmo endereço. Indo um pouco mais além, pode-se afirmar que a empresa NTBIM CONSULTORIA E TREINAMENTO, salvo melhor juízo, veio a ser fundada apenas em 01/07/2021 (documentos comprobatórios anexos).

52. ORAS, COMO SE PODE ATESTAR QUE A PROFISSIONAL POSSUI EXPERIÊNCIA EM BIM SENDO QUE O PERÍODO DE EXPERIÊNCIA DECLARADA REMETE A UMA DATA EM QUE SEQUER EXISTIA A EMPRESA NTBIM CONSULTORIA E TREINAMENTO, A QUAL FOI RESPONSÁVEL PELA SUA ESPECIALIZAÇÃO? COMO PODE A PROFISSIONAL INDICADA TER SIDO PROPRIETÁRIA DA EMPRESA EM 2016 SENDO QUE ELA SÓ VEIO A SER CRIADA EM 2021?

53. Para não adotar outra expressão, isso soa estranho em demasia e, com toda certeza, diante de informações tão controversas e duvidosas, considerando ainda o vulto e a complexidade do objeto licitado, A REFERIDA ATESTAÇÃO DEVE SER COMPLETAMENTE RECHAÇADA E A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE ECOPLAN SER MANTIDA SEM QUALQUER RESSALVA. Caso a EPL entenda necessário, tal situação poderia até mesmo ser objeto de melhor apuração para aferir a veracidade da documentação apresentada.

[...]

8. Ao final, requereu a manutenção de sua habilitação e da decisão da Comissão negando-se integralmente do recurso interposto.

V. DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

9. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/93 não se aplica subsidiariamente à Lei nº 13.303/16. Ao contrário, nos trechos em que o legislador pretendeu absorvê-la, o fez expressamente. Nesse sentido, cabe invocar o Entendimento 17, aprovado na I Jornada de Direito Administrativo, disponível no site do [Conselho da Justiça Federal](http://www.conselho.org.br):

Enunciado 17. Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.

10. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União (Acórdão 5.781/2020 - Primeira Câmara), onde o Ministro Vital do Rêgo concluiu:

40. Portanto, conclui-se que não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei das Estatais.

11. Registre-se por fim que a legislação aplicável ao presente caso é tão somente o artigo 59 da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações da EPL.

VI. DA ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONSÓRCIO RECORRENTE:

12. Quanto ao cumprimento da qualificação econômico-financeira do consórcio, o Edital exigiu da seguinte forma:

11.4.2. **Demonstração Financeira:** Apresentação do **Balanco Patrimonial** e Demonstrações Contábeis (DRE), acompanhado das Notas Explicativas - NE do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

- a) No caso de Sociedade Anônima: publicação em órgão da imprensa público ou privado de acordo com a legislação vigente.
 b) A demonstração financeira deverá estar registrada na Junta Comercial ou órgão equivalente, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável ou profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
 c) A demonstração financeira poderá ser apresentada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, nos termos do Decreto nº 8.683/2016, compreendendo: o Balanco Patrimonial completo, inclusive o termo de abertura e encerramento, o Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital - RECD junto à Receita Federal e as Notas Explicativas.
 d) No caso de cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112, da Lei nº 5.764/71, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

11.4.2.1. Com base nos dados extraídos da Demonstração Financeira apresentada, será avaliada a capacidade financeira da licitante mediante:

- a) Comprovação de **capital social** integralizado ou **patrimônio líquido** no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; **F. acumuladamente**
 b) **Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, necessariamente **maiores ou iguais a 1,00** (um inteiro), apurados mediante as seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

11.4.2.2. Se necessária a atualização do Balanco e do Patrimônio Líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente.

11.4.2.3. **Em se tratando de consórcio:**

- a) Fica estabelecido o acréscimo de 30% dos valores exigidos para a licitante individual, considerando-se o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua participação, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas.
 b) Será admitido o somatório do capital social ou patrimônio líquido registrado de todos os Consorciados, na proporção de sua respectiva participação.
 c) Os índices deverão ser comprovados isoladamente.

13. A discussão levantada pela recorrente se dá tão somente com relação ao cálculo realizado pela Comissão para a qualificação financeira que culminou na sua inabilitação, com fundamento no item 11.4.2.3, alínea b do Edital.
14. A recorrente invoca que os entendimentos e discussões que envolvem o tema tem o fundamento do artigo 33, inciso III da Lei nº 8.666/93, pela similaridade de redação constante do Edital, porém sem qualquer subsidiariedade em relação à Lei das Estatais.
15. Em primeiro momento, trata-se de licitação regida pela Lei nº 13.303/16 que determinou no seu artigo 58, os *parâmetros* para habilitação das licitantes. Dentre os quais, se encontra no inciso III a capacidade econômico-financeira.
16. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Estatal, estabeleceu no seu artigo 26, tão somente os mesmos parâmetros legais determinados na Lei das Estatais. Dessa forma, o Edital rege e estabelece as regras e ditames quanto à habilitação das participantes de acordo com cada objeto.
17. A recorrente descreve que houve equívoco da Comissão no entendimento da alínea "b" do item 11.4.2.1 do Edital. Aduz que, relativamente ao patrimônio líquido, há apenas um parâmetro a ser atendido (o valor do patrimônio líquido total da licitante), e ele deve ser atendido pelo Consórcio e não isoladamente para cada consorciada.
18. Em resumo, requer que a avaliação da qualificação econômico financeira para os consórcios seja realizada da seguinte forma: "*a base de cálculo deve ser aplicada sobre o patrimônio líquido de cada consorciado, sendo o resultado somado e confrontado com o patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio*", nos termos dos trechos do Parecer nº 00972/2017/PFE-DNIT/PGF/AGU, que ora se junta ao processo (SEI nº 5347755).
19. Nesse sentido, foi uniformizado o entendimento no DNIT, com base nesse parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada, por meio do Despacho da Diretoria Executiva no Processo nº 50600.615631/2017-93 (SEI nº 5347755), restando determinado que a base de cálculo sobre a qual deve incidir a regra da proporcionalidade do art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93 será aplicado sobre o patrimônio líquido de cada consorciado e o resultado será somado e confrontado com o patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio, citando, como exemplo:

Valor Licitado	PL exigido 10%	PL mínimo exigido para Consórcio (sem acréscimo de 30%)		
15.000.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00		
Empresa	Capital Social	% participação	Cálculo %	Análise
A	20.000.000,00	90%	18.000.000,00	OK
B	13.000,00	10%	1.300,00	OK
			Total	Habilitado
			18.001.300,00	

20. No mesmo viés, a Secretaria de Infraestrutura e Logística do Governo do Mato Grosso, entende da mesma maneira, conforme se extrai da Ata de Reunião da Comissão Especial de Licitação (SEI nº 5347650), que ora se junta ao processo:

ANEXO I
Etapas do Cálculo de Análise da Capacidade Financeira

Esclarecimentos

Para fins da aferição do patrimônio líquido do Consórcio sob enfoque, a B3 realizou cálculos cuja metodologia fundamenta-se exclusivamente pelo próprio regimento do Edital.

Os resumos de cálculo apresentados nos Termos de Resultado de Análise sumarizam as informações constantes do Balanco Patrimonial apresentado por cada consorciada e demonstram a verificação de todos os quesitos exigidos pelos itens do Edital aplicáveis à análise.

Portanto, com relação ao Edital, verifica-se a correspondência ao último exercício social (Data-base); valor exigido do consórcio (PL Mínimo Consórcio); somatória do patrimônio líquido de cada consorciada (Patrimônio Líquido do Consórcio); multiplicação do patrimônio líquido da consorciada pela participação percentual que detiver no consórcio (Patrimônio Líquido Representativo - neste documento, tratado como Patrimônio Líquido Considerado pela B3) e participação percentual no consórcio (Participação no Consórcio).

Assim, as etapas de cálculo e análise consistem nas seguintes:

1. Verificação do Patrimônio Líquido da consorciada, conforme apresentado no balanço consolidado correspondente ao último exercício social (item 18.9.2 combinado com o item 18.9.5 do Edital);
2. Multiplicação do valor do Patrimônio Líquido indicado na Etapa 1 pelo percentual de participação da consorciada no consórcio (item 18.9.5 do Edital);
3. Somatória do produto da multiplicação indicada na Etapa 2 de cada consorciada (item 18.9.4 do Edital); e
4. Verificação de compatibilidade entre o resultado obtido após a conclusão das Etapas 1 e 2, e o valor indicado nos incisos I ou II do item 18.9.3.1 do Edital, conforme o Lote do Edital sob análise de habilitação.

Foram considerados para análise os dados discriminados na próxima página.

21. Com relação às discussões acerca da Decisão do TCU invocada pelas recorridas, tem-se que foi uma Decisão exarada em 2001. Em 2011, o Ministro Raimundo Carreiro se manifestou no seguinte sentido:
8. Note-se, ademais, que o **inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/93 admite a soma de valores**, mas não prevê a soma de índices, mesmo porque, conforme assinalado pela unidade técnica, isso geraria um número sem significado para efeito de avaliação econômico-financeira. (Acórdão nº 1.208/2011, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

22. No entendimento de Marçal Justen Filho:

Como anotado anteriormente, o problema fundamental reside no trecho – proporção de sua respectiva participação. A dificuldade deriva da redação esdrúxula, que não indica claramente a base de cálculo sobre a qual se aplicaria a proporção. Ou seja, respectiva participação em quê? A única resposta plausível é: no consórcio. Afinal, cada consorciado participa em comum com os demais consorciados, do consórcio. Não haveria outra resposta que fizesse sentido, senão essa. Logo, deve-se ler o texto examinado tal como estivesse redigido "... o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção da respectiva participação no consórcio". **Por decorrência, o percentual de participação do consorciado será aplicado sobre os valores que ele apresentar em sua contabilidade ou outros documentos.** Assim, se o licitante titular de 20% do consórcio deverão ser considerados – para fins de somatório – os montantes correspondentes a 20% dos valores de que o licitante dispuser do como patrimônio ou capital social." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 210, p. 501.

[...]

Descabe o argumento de insuficiência individual do licitante. É exatamente essa a função dos consórcios em licitações: ampliar a competitividade mediante a conjugação de esforços, recursos e experiências de licitantes, inclusive para o fim de assegurar a possibilidade de participação daqueles que isoladamente não preenchem os requisitos de habilitação. Justamente por isso a Lei de Licitações impôs a responsabilidade solidária dos licitantes. Essa solução se compatibiliza com a concepção de que a avaliação dos requisitos de habilitação dos consorciados deve fazer-se em conjunto, de modo "solidário". (JUSTEN FILHO, 2012, p.576).

23. E ainda, embora não aplicável às estatais, a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21, também estabeleceu o mesmo raciocínio para os consórcios:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, **pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas:

[...]

III - **admissão**, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, **para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;**

24. Assim, conforme verificado, a Comissão utilizou-se de entendimento pretérito para avaliar a capacidade econômico-financeira das participantes. Ao revisitar a capacidade econômico-financeira de todas as licitantes, à luz da base de cálculo adequada, verificou-se que o requisito foi cumprido por todas as participantes da licitação, restando assim comprovadas:

Valor estimado:	10%	30%	Valor total exigido de consórcios:
R\$ 25.036.434,25	R\$ 2.503.643,43	R\$ 751.093,03	R\$ 3.254.736,45

CONSÓRCIO	PL	Participação	PL
ECOPLAN	R\$ 18.290.643,31	50%	R\$ 9.145.321,66
SKILL	R\$ 13.648.567,31	45%	R\$ 6.141.855,29
LIMINE	R\$ 95.047,23	5%	R\$ 4.752,36
		100%	R\$ 15.291.929,31
CONSÓRCIO	PL	Participação	PL
ENECON	R\$ 8.609.980,51	50%	R\$ 4.304.990,26
HOUER	R\$ 2.514.584,19	50%	R\$ 1.257.292,10
		100%	R\$ 5.562.282,35
CONSÓRCIO	PL	Participação	PL
SYSTRA	R\$ 69.002.910,23	80%	R\$ 55.202.328,18
LOGIT	R\$ 1.500.000,00	20%	R\$ 300.000,00
		100%	R\$ 55.502.328,18

25. Ante o exposto, os argumentos relativos ao suporte financeiro isolado por parte de uma única consorciada (forma 1 de cálculo apresentado pela recorrente) foge do objetivo da formação do consórcio, que é a união de esforços para o atingimento do objeto da licitação. Dessa forma, rechaçado pela Comissão a aceitação de que uma única consorciada poderia suportar econômica e financeiramente todo o consórcio (forma 1 de cálculo aduzida pela recorrente).

26. Todavia, no raciocínio de que a avaliação da capacidade econômico-financeira seja realizada com a base de cálculo de aplicação do percentual sendo o patrimônio líquido da consorciada, para então se realizar o somatório, conforme uniformizado pelo DNIT, amplia a participação das empresas em consórcio.

27. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no seu Acórdão 1734/2009-Plenário: "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993."

28. Do mesmo modo, na busca pela proposta mais vantajosa, deve a Administração observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conforme preceitua o artigo 31 da Lei nº 13.303/16.

29. Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal permite que se estabeleçam "exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** a garantia do cumprimento das obrigações". Assim, para definir o objeto da licitação e as condições de contratação, a Administração pode se servir de certa margem de discricionariedade para determinar, em cada caso concreto, o que deverá ser comprovado pelos interessados em participar da licitação, sempre visando ao atendimento de seus interesses e respeitando-se a isonomia entre os licitantes.30. Assim, o valor final da proposta da segunda colocada, após negociação, restou registrada em **R\$ 23.000.000,00** (vinte e três milhões de reais), em detrimento da terceira que restou negociada em **R\$ 24.450.000,00** (vinte e quatro milhões quatrocentos e cinquenta mil reais), portanto, uma diferença de **R\$ 1.450.000,00** (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais).

31. Com vistas a afastar o argumento de que os critérios adotados pela Comissão de Licitação cercearam o caráter competitivo do certame, cumpre pontuar que participaram da licitação 4 (quatro) interessadas, das quais foram analisadas a documentação das 3 (três) classificadas segundo a ordem de valor de proposta.

32. Por fim, a Comissão entende que há parcial razão das alegações da recorrente, restando habilitada no presente requisito, conforme base de cálculo de percentual sobre o valor do patrimônio líquido das consorciadas, nos termos acima demonstrados, cumprindo-se a alínea "b" do item 11.4.2.3 do Edital.

V.II. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT:

33. Pugna a recorrente pela manutenção da inabilitação da licitante primeira colocada sob os argumentos:

33.1. Não comprovação da experiência em projetos ferroviários com extensão mínima de 200 km (item 9.3. do Projeto Básico) para fins de cumprimento do requisito mínimo para realização do somatório de atestados; e

33.2. Não comprovação da experiência do Coordenador de BIM por meio de 3 (três) atestados bem como não comprovou tempo de experiência maior que 5 (cinco) anos através de atestados.

34. Em contrarrazões, a o Consórcio Projeto Ferrogrão (Systra-Logit), defendeu sua habilitação conforme Recurso apresentado, cujas contrarrazões são idênticas para o tema.

A) DA ARGUIÇÃO DE CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

35. Para as exigências de Qualificação Técnica Operacional, o Edital exigiu:

11.6. Qualificação Técnica Operacional: deverão ser apresentados certidões, declarações ou atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução pelo LICITANTE dos seguintes serviços:

[...]

Experiência na elaboração de EVTEA em concessões ferroviárias ou de projeto completo de engenharia ferroviária (básico ou executivo), com extensão mínima de 400 km (quatrocentos quilômetros); e

[...]

11.6.1. Será admitido o somatório de até 4 (quatro) atestados para a comprovação da extensão mínima referida no subitem anterior, desde que pelo menos um desses atestados, comprove experiência em projetos ferroviários com extensão mínima de 200 km (duzentos quilômetros).

36. O atestado reanalisado pela Comissão foi:

4	ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres CT 08/2013	17/05/2013	17/08/2015	822	2,25	Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Carga no Corredor Brasília-Anápolis-Goiânia.	*172 a 183	106,99	Atestado sem número.	SIM	Atestado em nome da LOGIT em consórcio com 30,51% de participação (pág. 160 do arquivo enviado após diligência). Atestado com 1.344,94 km. Foi considerada a km referente ao % de participação, conforme item 11.9 do Edital.
---	--	------------	------------	-----	------	--	------------	--------	----------------------	-----	---

37. Defende em contrarrazões que o Atestado cumpre todos os requisitos do Edital. Informa que os estudos que foram realizados totalizaram 1.344,942 km e não 349,53 km, argumentando que os estudos contemplaram todas as alternativas de traçado, inclusive o traçado final.

38. A Comissão alterou o entendimento inicialmente exarado, com fundamento no item 5.10 - Produto 10 - Projeto Funcional apresentado no próprio Termo de Referência encaminhado pela licitante em diligência:

5.10 - Produto 10 - Projeto Funcional

O Projeto Funcional consiste na definição do traçado final, localização e dimensionamento das estações e de equipamentos de integração e de transferência de passageiros, e terminais de transbordo de carga; também, na indicação e proposta de tratamento das transposições necessárias para a manutenção da conexão urbana das áreas cortadas pela ferrovia. O Projeto Funcional deve abordar e tratar a integração (física, tarifária, operacional) considerando os vários modos de transportes existentes (rodoviário, aeroviário, metroriário, etc.), bem como definir todas as instalações operacionais, de apoio e acessos necessários, tomando como referência as estimativas de demandas futuras. Deve ainda considerar os seguintes aspectos:

39. Espanta a arguição da recorrida em contrarrazões (Systra), quando em outro procedimento licitatório realizado por esta mesma estatal (RCE nº 03/2021), o entendimento da área técnica emitido por meio da Nota Técnica 4 (SEI nº 3991473), foi no mesmo sentido:

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ANTT de "Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Carga no Corredor Brasília - Anápolis - Goiânia", com 349,53 km de extensão em EVTEA propriamente dito e 1.344,94 km de alternativas de traçado (SEI 3990103 - fls. 12-23).

40. Da mesma forma, foi corrigido o entendimento quanto à extensão do EVTEA. Inicialmente a Comissão entendeu que era o complexo de alternativas que totalizam 1.344,94km. Todavia, o correto entendimento é de que a extensão "propriamente dita" do EVTEA é de 349,53 km. E portanto, aplicando-se o percentual de participação da consorciada determinado no item 11.9 da presente licitação, restaram comprovados apenas 106,99km. Assim, a licitante não cumpriu o item 11.6.1, pois não apresentou pelo menos um atestado com o mínimo de 200km.

11.9. Nos atestados executados em consórcio, serão considerados apenas os serviços comprovados na proporção da participação da licitante na composição do consórcio.

41. Ainda que invoque a apresentação de outros atestados que foram aceitos pela Comissão, o requisito objetivo mínimo de 200 km não foi comprovado em quaisquer outros atestados operacionais apresentados.

42. O item 25 das razões traz a informação que "a decisão recorrida chega a assumir que: Ademais, mesmo que se considerasse as 19 alternativas de traçado descritas no atestado, nenhuma delas é no mínimo de 200km exigidos no edital". Nesse ponto, a Comissão, em todas as análises realizadas, busca sempre atingir o objetivo da licitação que é a proposta mais vantajosa da licitante que detenha condições de execução e cumpra as exigências do edital. Nesse sentido, a Comissão analisou cada alternativa apresentada na Tabela para verificar se era possível aceitar o atestado com a aplicação o percentual de participação do consórcio, chegando ao resultado de que nenhuma alternativa cumpre a exigência.

43. Dessa forma, mantida a inabilitação da licitante por descumprimento do item 11.9 do Edital.

B) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA OPERACIONAL EM BIM:

44. Com relação à não comprovação da experiência operacional em BIM, reclamada pela recorrente, vale invocar a análise realizada no Julgamento COLIC-EPL (SEI nº 5278635) para a defesa apresentada pelo Consórcio em sede recursal, uma vez que foi esmiuçada pela Comissão.

45. Em resumo, o profissional indicado como Coordenador de BIM, não comprovou possuir 3 atestados com experiência em elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo em infraestrutura de transportes ou 5 anos em infraestrutura de transportes, conforme exigido no item 9.4 do Projeto Básico:

9.4. Para Qualificação da Equipe Técnica, deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos comprobatórios:

Coordenador de BIM Quantidade de profissionais: 1	Nível superior (qualquer área), com pós-graduação ou especialização na área de BIM	OU
		- Experiência na elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos). Quantidade de atestados exigidos: 3 (três) , na forma do item 9.4.2.2;
		- Profissional com mais de 5 (cinco) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos), a ser comprovada na forma do item 9.4.2.3.

46. O profissional comprovou apenas 3,46 anos de experiência e apenas 2 atestados, considerando a data de formatura em julho/2014:

Nº DE ORDEM	CARGO	EXPERIÊNCIA EXIGIDA	#	ATESTADO										Prazo computado	ANÁLISE	ACEITO
				CONTRATANTE	Nº CONTRATO	Discriminação dos Serviços	FUNÇÃO / ATUAÇÃO	PÁGINA DO ATESTADO	INÍCIO (Mês/Ano)	FIM (Mês/Ano)	TOTAL (dias)	TOTAL (anos)				
4	Coordenador de BIM	Experiência na elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos). Quantidade de atestados exigidos: 3 (três) ou Profissional com mais de 5 (cinco) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos).	1	VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A	CT 19/2010	Apoio técnico e Administrativo à SUPRO - Superintendência de Projetos, para a Ferrovia Transcontinental, trecho Urucuiçú-Vilhena/RO, denominada Ferrovia de Integração Centro Oeste - FICD, com extensão aproximada de 1.530 km	Responsável Técnico de Geoprocessamento e Infraestrutura	774 a 780	17/07/2014	07/05/2016	660	1,81	SIM	Objeto compatível. Foi considerado também como 1 experiência em projeto básico ferroviário. Foi considerado o prazo da experiência.	SIM	
			2	Companhia Brasileira de Alumínio - VOTORANTIM Metais	Pedido de Compra 4505976281	Estudos comparativos e econômicos de alternativas de traçados Estrada de Ferro Norte-Sul EF 151 em seu segmento de Açaílandia (MA) e a localidade de Rio Capim (PA).	Projetista de infraestrutura	781 a 784	24/01/2013	23/02/2013	30	0,00	NÃO	Objeto compatível! Atestado não foi considerado pelo data constante do diploma apresentado pelo profissional (julho/2014), bem como função de responsável técnico adquirida em 2014.	NÃO	
			3	VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A	CT 19/2010	Elaboração de Complementação, Adequação, Atualização e Consolidação do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA da Ferrovia de Integração Centro - Oeste - FICD, integrante da Ferrovia Transcontinental, no trecho ferroviário de Lucas do Rio Verde/MT - Vilhena/RO, com aproximadamente 647 km de extensão.	Responsável técnico de infraestrutura, hidrologia e drenagem.	785 a 789	01/04/2013	01/02/2014	306	0,00	NÃO	Objeto compatível! Atestado não foi considerado pelo data constante do diploma apresentado pelo profissional (julho/2014), bem como função de responsável técnico adquirida em 2014.	NÃO	
			4	VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A	CT 19/2010	Estudo de Análise de Risco - EAR, do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR, do Plano de Ação de Emergência - PAE, da Caracterização dos Recursos Hídricos - CHR e do Plano de Ação de Controle de Malária - PACM para implantação da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICD EF-354, no trecho Campinorte/GD - Lucas do Rio Verde/MT	Responsável técnico de meio ambiente e geoprocessamento.	790 a 794	08/05/2016	31/12/2017	602	1,65	SIM	Foi considerado como 1 experiência da infraestrutura ferroviária e não como EVTEA ou Projetos. (Foi considerado o prazo não concomitante com o primeiro atestado).	SIM	
TOTAL COMPROVADO:												3,46	NÃO ATENDE. Foram apresentadas apenas 2 (dois) experiências na área de infraestrutura de transportes com apenas 3,46 anos comprovados, bem como não alcançou o critério alternativo da quantidade mínima de 3 atestados.			

47. Sem aprofundar demais na análise, em razão do Julgamento COLIC-EPL (SEI nº 5278635), resume-se que dos 4 (quatro) atestados apresentados, 2 (dois) são de EVTEA (1 e 4). Um não pode ser aceito (2) pela incompatibilidade entre as atividades realizadas e a data da formatura do profissional, e o último não se trata de objeto compatível com a exigência (Riscos). Em segundo momento, contabilizando-se os prazos dos atestados, restaram-se comprovados apenas 3,46 anos de experiência, excluindo-se o período em que o profissional não tinha formação para atuação (após julho/2014) e os períodos concomitantes. Assim, claramente, não cumpriu qualquer dos requisitos alternativos do Edital.

VIII. DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ENECON-HOUER:

48. Com relação ao pedido de inabilitação do Consórcio considerado vencedor com fundamento no fato da não indicação das 360h de carga horária no Certificado de Especialização do profissional indicado como Coordenador de Engenharia. O Edital exigiu:

9.4.2.1.2. Quando cabível, apresentação de diploma de pós-graduação ou certificado de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, **conforme o caso**, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2018.

49. Aduz que tanto a primeira quanto a segunda classificadas apresentaram profissionais com título mestrado. E que a Resolução nº 1/2018 determina a carga mínima de 360h para os cursos de especialização.

50. Para este caso, a Comissão realizou diligências relatadas no Parecer de Habilitação 2 (SEI nº 5180295), que ora se transcreve:

7.5. Registre-se que foram realizadas diligências junto à licitante, em 09/02/2022, para esclarecer a carga horária do "Curso de Especialização em Problemas Brasileiros de Transporte" pela Universidade Federal de Minas Gerais (pág. 313 a 314 da Documentação Habilitação - SEI nº 5126347), apresentado pelo profissional indicado como Coordenador de Engenharia, emitido em janeiro de 1975.

[...]

7.7. Em sede de diligências, a licitante esclareceu que resta impossibilitada a obtenção da informação da carga horária em razão do tempo. Avoca a inexistência à época da emissão do documento, tendo em vista a legislação regente. Aduziu ainda, que a Certificação apresentada foi emitida antes da vigência da Resolução que determina a carga horária mínima exigida no Edital, que é de 2018. Ao tempo da sua emissão, sequer existia regulamentação quanto ao assunto, pois ficava a cargo do programa de cada Universidade.

7.8. A Comissão então, procedeu diligência junto à Universidade Federal de Minas Gerais que informou, por meio da Secretária do Departamento de Engenharia de Transportes e Geotécnica, que "o DETG não possui em seus arquivos, informações referentes ao extinto curso de Especialização em Problemas Brasileiros de Transportes", conforme E-mail encaminhado em 14/02/2022 (SEI nº 5218367), em razão da data da emissão e do próprio tempo de guarda.

7.9. Assim, a Comissão passou a analisar a situação fática encontrada à luz dos princípios norteadores do procedimento licitatório, determinados no artigo 37 da Constituição Federal:

7.9.1. Considerando que a Resolução trazida no Edital sequer existia à época da emissão do documento;

7.9.2. Considerando que o item 11.7.2 do Edital permite a análise da documentação, conforme o caso concreto se apresenta;

7.9.3. Considerando que o documento atende aos demais requisitos legais, sendo inclusive emitido por Universidade Federal;

7.9.4. Considerando que a titulação para o profissional é inequívoca; e

7.9.5. Considerando a inexistência da quantidade de horas no certificado ao tempo do fato, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, atualizada pela Lei nº 13.655/2018):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

7.10. Ante o exposto, a Comissão decide pela aceitação do Certificado, uma vez que o documento foi emitido dentro das normas vigentes à época, bem como o seu objeto cumpre a área de especialização requerida para o cargo de Coordenador de Engenharia, conforme item 11.7 do Edital.

51. O único argumento novo trazido pela recorrente é o fato das duas empresas que foram inabilitadas terem apresentado profissionais com mestrado.
52. Para esta argumentação, informa-se que as interessadas em participar da licitação são livres para compor suas equipes técnicas da forma que melhor lhe aprazer, desde que respeitado o nível mínimo exigido da especialização. Se o profissional apresentado possui formação superior à exigida, é escolha individual de cada proponente, sobre a qual somente compete à Comissão a análise da documentação apresentada.
53. Nos casos concretos, ambos os profissionais apresentados para a Coordenação de Engenharia tiveram seus certificados aceitos.
54. Não havendo fundamento plausível alegado pela recorrente para a alteração da habilitação do Consórcio ENECON-HOUER, não assiste razão à recorrente.

VI. DA CONCLUSÃO:

55. Após a análise de todos os argumentos e reavaliação de toda a documentação apresentada, conclui-se pela manutenção da inabilitação do **Consórcio Projeto Ferrogrão** por não ter apresentado pelo menos um atestado operacional comprovando a execução mínima de 200 km, bem como não comprovou a experiência de 5 (cinco) anos ou 3 (três) atestados para o Coordenador de BIM, descumprindo os itens 9.3 e 9.4 do Projeto Básico, revisado o entendimento quanto à inabilitação do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE**, atendendo ao item 11.4.2.3, alínea b do Edital nos termos acima aduzidos.

VII. DO JULGAMENTO:

56. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital de RCE 08/2020, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 254, de 4/10/2021, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pelo **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE** representado pela empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 92.930.643/0001-52, para no mérito considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto ao pedido de sua habilitação, uma vez que cumpriu o requisito da alínea "b" do item 11.4.2.3 do Edital, afastando-se apenas a alegação de que apenas uma consorciada poderá comprovar a capacidade econômico-financeira isoladamente por todo o consórcio e **IMPROCEDENTE** quanto ao pedido de inabilitação do **Consórcio ENECON-HOUER**.

57. Dessa forma, retorna-se a fase para a realização da **HABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE**, composto pelas empresas: ECOPLAN Engenharia Ltda., CNPJ nº 92.930.643/0001-52 (50%), SKILL Engenharia Ltda. - CNPJ nº 02.991.032/0001-21 (45%) e LIMINE Consultoria e Engenharia Sociedade Simples, CNPJ nº 20.305.517/0001-04 (5%), nos termos acima dispostos.

(assinatura eletrônica)

MARIA CECÍLIA MATTESCO GOMES DA SILVA

Presidente

Comissão Especial de Licitações - RCE nº 08/2021

(assinatura eletrônica)

JÚLIA MENDES ALBUQUERQUE

Membro

Comissão Especial de Licitações

(assinatura eletrônica)

TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA

Membro

Comissão Especial de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva, Presidente de Comissão de Licitação**, em 17/03/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Mendes Albuquerque Peixoto, Membro de Comissão Especial de Licitação**, em 17/03/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Severo Coelho de Oliveira, Membro de Comissão Especial de Licitação**, em 17/03/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5277223** e o código CRC **92DD720A**.